



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721233/2023-52
ACÓRDÃO	9101-007.665 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	2 de setembro de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	REPSOL SINOPEC BRASIL SA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PIC. OPERAÇÕES DE AFRETAMENTO DE PLATAFORMAS DO TIPO FLOATING PRODUCTION, STORAGE AND OFFLOADING (FPSOS). AJUSTE NA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO PREÇO PARÂMETRO. INDICADOR DE RENTABILIDADE ROACE. IMPOSSIBILIDADE.

Os ajustes no “preço parâmetro” previstos na legislação preços de transferência visam adequar o bem, serviço ou direito comparado às condições próprias daquele importado pelo contribuinte. Tanto é assim que, apesar de a Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012 permitir a realização de tais ajustes, os artigos 9º e 10º da norma limitam os tipos de ajustes a serem efetuados.

Na comparação de bens similares, caso o ajuste não esteja listado no rol do art. 9º, ele deve necessariamente corresponder aos custos de produção do bem, execução do serviço ou constituição do direito comparado e se limitar “exclusivamente nas partes que corresponderem às diferenças entre os modelos objeto da comparação”.

O índice ROACE (Return on Average Capital Employed) é um indicador financeiro que mede a rentabilidade de uma empresa em relação ao capital que ela utiliza em suas operações. Isto é, ele mostra quanto de lucro a empresa gera para cada unidade de capital investido. O índice ROACE considera o capital empregado e os lucros gerados por todas as atividades desempenhadas pela empresa.

Diante disso, não tem respaldo legal a inserção de um índice como o ROACE, que considera a lucratividade de todas as atividades de uma empresa e, com isso, reflete no “preço parâmetro” elementos próprios de atividades distintas daquelas que estão sendo comparadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas com respeito à correção da adoção do índice ROACE no recálculo dos ajustes de preços de transferência no afretamento de plataformas FPSO, vencidos os Conselheiros Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic (relatora) e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que conheciam integralmente o recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa, que manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Efigenio de Freitas Junior (substituto[a] integral), Jandir Jose Dalle Lucca, Semiramis de Oliveira Duro, Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do **Acórdão nº 1302-007.307**, proferido em 11.12.2024, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento (fls. 6275/6304) assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PIC. AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES.
TAXA DE AFRETAMENTO DIÁRIA. POSSIBILIDADE DE AJUSTES NA METODOLOGIA.

A contribuinte utilizou como metodologia utilizar a média da razão Taxa Diária de afretamento (US\$)/CAPEX relativas a contratos de afretamentos firmados pela líder do consórcio com terceiros não vinculados. Para apuração do preço parâmetro nos contratos de afretamento nos consórcios que integrava, simplesmente multiplicou a Taxa Diária/CAPEX pelo valor de reposição das plataformas por ela afretadas. Não foram considerados os diferentes prazos contratuais inicialmente previstos e os valores implícitos da taxa de retorno sobre o investimento esperado por cada fretador (construtor proprietário das plataformas). Ajustes na metodologia utilizada em decorrência do prazo contratual e das diferentes expectativas de retorno sobre o investimento são possíveis e tem racionalidade lógica e econômica.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE ÓLEO E GÁS. AJUSTE NA METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DA TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA UTILIZAÇÃO COMO PREÇO PARÂMETRO. UTILIZAÇÃO DO INDICADOR DE RENTABILIDADE ROACE. INADEQUABILIDADE.

Em que pese reconhecer o esforço da Fiscalização em conseguir um indicador para ajuste da metodologia empregada pelo contribuinte para apuração do preço parâmetro, o resultado mostrou-se inadequado pelas seguintes razões: (i) foram utilizadas informações contábeis consolidadas dos conglomerados construtores das plataformas utilizadas na comparação. Como os conglomerados possuem uma extensa gama de atividades, torna-se inadequada a comparação das taxas de retorno sobre o investimento, porque não foram utilizadas o resultado do segmentos específica de construção de FPSOs; (ii) além disso, os índices apurados de ROACE mostram uma variância muito grande, o que significa que a média apurada e utilizada não é adequada; (iii) o retorno sobre investimento apurado pela Fiscalização se mostra muito baixo, incompatível com o retorno que um investidor espera no mercado que exige grande volume de investimento e de alto risco, havendo investimento muito mais seguros e com maior retorno, o que também mostra a inadequação do índice utilizado pela Fiscalização; (iv) no presente caso, a contribuinte era participante minoritária de um consórcio, de modo que os outros parceiros tinham participação majoritária e que se espera, por racionalidade lógica e econômica; que buscassem o melhor preço para o afretamento das embarcações, o que levaria a concluir que o preço praticado no afretamento foi justo, e não demandaria ajuste do preço de transferência.

INSUFICIÊNCIA DE SALDO DE PREJUÍZO FISCAL PARA COMPENSAÇÃO. SISTEMA SAPLI. SUFICIÊNCIA APONTADA PELO SISTEMA, AINDA QUE DIVERGENTES O CONFRONTO DOS VALORES CONTIDOS NO SISTEMA SAPLI E AQUELES REGISTRADOS NA PARTE B DO LALUR.

Ainda que exista divergência entre os valores de prejuízo fiscal registrado no sistema SAPLI e na parte B do LALUR, quando o saldo no sistema é suficiente para

a compensação de prejuízos fiscais, não há insuficiência de saldo para compensação.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2018

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. CSLL. MESMOS ELEMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS. APLICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS E CONCLUSÕES.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos, implicam a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

INSUFICIÊNCIA DE SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL PARA COMPENSAÇÃO. SISTEMA SAPLI. SUFICIÊNCIA APONTADA PELO SISTEMA, AINDA QUE DIVERGENTES O CONFRONTO DOS VALORES CONTIDOS NO SISTEMA SAPLI E AQUELES REGISTRADOS NO LACS.

Ainda que exista divergência entre os valores de base de cálculo negativa registrado no sistema SAPLI e no LACS, quando o saldo no sistema é suficiente para a compensação de levada a efeito, não há insuficiência de saldo para compensação.

Na oportunidade, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar de nulidade e, no mérito, deram provimento ao recurso voluntário.

Em seu recurso especial, sustenta a Fazenda Nacional que o referido acórdão conferiu à legislação tributária interpretação divergente daquela adotada por outros julgados do CARF quanto à matéria “ajustes de comparabilidade em preços de transferência (método PIC), validade do uso do índice ROACE e do prazo contratual em operações de afretamento de plataformas (FPSOs) entre partes vinculadas”. Indicou como paradigma o Acórdão nº 1102-001.524.

No mérito, alega a Fazenda Nacional, em resumo, que (i) a Fiscalização observou existir diferença significativa nos prazos dos contratos parâmetro (sete a nove anos) em relação aos contratos praticados (vinte anos) e, por consequente, reputou necessário inserir novas variáveis no ajuste de similaridade; (ii) com fundamento nos arts. 9º, 10 e 40 da Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012, a Fiscalização computou, para fins de comparação, as variáveis (a) prazo inicial do contrato e (b) taxa de retorno de investimento, pelo índice ROACE; (iii) a Autoridade Fiscal observou que o cotejo entre contratos parâmetro e praticados deveria considerar os prazos originais dos contratos parâmetro, não computando o prazo relativo a aditivos, pois (a) não se deve comparar prazos de contratos originais com prazos totais, sob pena de se comparar valência/direitos distintos e (b) a precificação do contrato original reflete os retornos parciais esperados nos prazos acordados, relativamente aos investimentos efetuados na construção das plataformas a serem afretadas; (iv) em observância do que determina a legislação de regência, não se pode comparar os contratos iniciais praticados com prazos totais (contrato

inicial + aditivos/renovação) dos contratos parâmetros, sob pena de se estar comparando valências/direitos distintos e, desta forma, distorcer o objetivo da norma que é promover a comparação entre direitos os mais similares possível; (v) na comparação entre as “condições contratuais parâmetros” e as “condições contratuais praticadas”, necessário ainda considerar a relação entre prazos contratados e retorno do investimento, já que o fretador levará este prazo do contrato em consideração em relação ao retorno esperado sobre o investimento; (vi) os contratos iniciais, apesar de, em regra, não refletirem a integralidade do investimento ou de seu retorno total, permitem a comparação matemática dos modelos de precificação de afretamento aplicáveis tanto às “plataformas comparáveis”, como às “plataformas praticadas”; (vii) é o contrato inicial, como modelo de precificação, que reflete o investimento do construtor passível de comparação, vez que, com o passar do tempo, os aditivos feitos buscam adequar as particularidades ocorridas na história de cada plataforma, o que distorceria qualquer tentativa de comparação; (viii) poder-se-ia cogitar em realizar os ajustes de acordo com a vida útil da plataforma, mas esse tempo, além de representar uma estimativa, sujeita-se a acordos e a aditivos posteriores, razão pela qual coube o uso dos prazos estabelecidos nos contratos iniciais, valores esses materializados nos acordos pactuados entre as empresas envolvidas; (ix) a Fiscalização também promoveu ajuste em função da taxa de retorno, elegendo para tanto o índice ROACE e observando que esse ajuste beneficia a autuada; (x) o retorno de um investimento tem relação tanto com o prazo do afretamento contratado quanto com uma taxa de retorno, assim, no ajuste do preço parâmetro, não é suficiente a simples comparação entre os prazos contratados, o fator “taxa de retorno” deve ser considerado; (xi) o ROACE (*Return On Average Capital Employed* ou Retorno sobre o Capital Médio Empregado) é um índice de desempenho bastante utilizado nas indústrias de capital intensivo, como as indústrias petrolíferas, sendo obtido pela divisão do EBIT pela média do capital empregado (Ativos Total médio – Passivo circulante total médio); (xii) com o objetivo de determinar um índice consistente, foi considerado o maior número de períodos nos quais tanto as plataformas comparáveis quanto as plataformas afretadas com pessoas vinculadas já tinham seus contratos de afretamento pactuados, dessa maneira, a série de índices considerada começa em 2011 e termina em 2018 (ano em que o FPSO Rio de Janeiro saiu de operação); (xiii) a taxa de retorno adotada foi equivalente a média ponderada do índice ROACE (3,33%); (xiv) uma vez que a interessada, apesar de questionar o uso do ROACE, não apresentou nova apuração dos valores comparáveis, a Autoridade Fiscal, em obediência à legislação, determinou o preço parâmetro com a documentação de que dispunha; (xv) o índice permite justamente comparar o desempenho dos diferentes “fornecedores” utilizados na determinação do preço parâmetro; (xvi) ao contrário do entendimento adotado na decisão recorrida, o fato de o índice utilizado abranger o conglomerado como um todo se mostra condizente com a análise efetuada, pois considera a integração e a sinergia existente nas empresas para atender a demanda por FPSO e plataformas semissubmersíveis; (xvii) um índice que refletisse apenas o retorno da atividade exclusiva de afretamento do CAPEX deixaria de considerar atividades como engenharia, construção, prestação de serviços e financiamento, que contribuem para o retorno dos investimentos feitos na atividade de afretamento; (xviii) quanto ao entendimento de que a taxa média de retorno calculada (3,33%)

destoaria da realidade do mercado, cumpre observar que ele não se sustenta diante dos fatos apurados pela Fiscalização; (xix) as taxas de retorno apuradas pelas empresas afretadoras examinadas apresentaram grande amplitude de variação, sendo a maior e a menor, inclusive, referentes ao mesmo ano (em 2016, MODEC índice positivo de +15,10%, enquanto SAIPEN tem índice negativo de -25,82%) e Fisco utilizou 32 índices para mitigar essa amplitude; e (xx) a legislação tributária vigente determina que o preço parâmetro deve ser apurado com base na documentação de que a Fiscalização dispõe, principalmente no caso de omissão do sujeito passivo, quando a fiscalizada deixa “de oferecer quaisquer elementos úteis à verificação dos cálculos para apuração do preço parâmetro, pelo método escolhido, quando solicitados pela autoridade fiscal” (IN RFB n.º 1.312, de 2012, art. 40, §2º, III).

Sobreveio o despacho de admissibilidade, que deu seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

A controvérsia devolvida em Recurso Especial envolve a possibilidade de a autoridade fiscal promover ajustes de comparabilidade na aplicação do método PIC (Preços Independentes Comparados) em operações de afretamento de embarcações FPSO entre partes vinculadas, tendo como parâmetros 1) o prazo contratual e 2) o retorno sobre o capital empregado (ROACE), nos termos dos arts. 9º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012.

O acórdão recorrido (Repsol Sinopec) afastou ambos os ajustes, ao fundamento de que:

“não há qualquer dispositivo legal que autorize utilizar o índice ROACE, um indicador fundamentalista relacionado a investimentos, em matéria de preços de transferência”, e de que a fiscalização “transcendeu a interpretação do texto legal ao presumir expectativas de retorno da parte vinculada no decorrer do tempo”.

De fato, poderia a fiscalização questionar e realizar ajustes na metodologia de apuração do preço parâmetro. Contudo, todo o brilhante trabalho fiscal se pauta em presunções e premissas que seriam, no melhor dos cenários, forçosamente interpretadas à luz do artigo 9º e 10 da IN RFB nº 1.312/2012. **Os ajustes se relacionam ao prazo de pagamento e não ao prazo do contrato**, ainda mais quando se tece diversas presunções sobre a expectativa de retorno da parte vinculada no decorrer do tempo, tal como feito.

Igualmente, **não há qualquer dispositivo legal que autorize utilizar o índice ROACE, um indicador fundamentalista relacionado a investimentos, em matéria de preços de transferência. Nem a legislação e nem a instrução normativa autoriza os ajustes levados a efeito pela autoridade fiscal.**

Não obstante o trabalho fiscal tenha seguido um raciocínio lógico, entendendo ser precária a correspondência entre os procedimentos adotados em face das previsões legais. Soaria arbitrário admitir que os ajustes dos preços de

transferência sigam critérios subjetivos, presumidamente justificáveis sob a ótica econômica, mas que não encontra reflexo objetivo na lei.

Os prazos dos contratos poderiam gerar ajustes, mas a autoridade fiscal foi além, diferenciando expectativas de rentabilidade no tempo, sob a ótica da outra parte relacionada. O ROACE é um índice que até poderia refletir a expectativa de retorno sobre o ativo, contudo, sua variância é totalmente ampla. Ambas as premissas dos ajustes transcendem a interpretação do texto legal.

Além disso, concordo integralmente com o incontestável fato de que sob a ótica da recorrente, aplicam-se os ajustes dos preços de transferência, por serem transações controladas. Contudo, a contribuinte é integrante minoritária nos consórcios sob a liderança da Petrobrás, parte independente, e que se espera o natural conflito de interesses negociais que levam à pactuação de um preço justo.

Dessa forma, a contribuinte se apropriaria somente da sua parcela dos custos negociados a preço justo, conforme o percentual definido no consórcio (25% no Consórcio BM-S-9 e 10% no Consórcio Albacora Leste). (Destacou-se).

Dessa forma, o colegiado também rechaçou a adoção de ajustes fundados na duração dos contratos, entendendo que tal critério extrapolaria o texto legal e se basearia em presunções econômicas.

Além desses fundamentos, o colegiado assinalou que a Repsol atuava como sócia minoritária nos consórcios de exploração liderados pela Petrobras, parte independente, “de quem se mespera o natural conflito de interesses negociais que conduzem à pactuação de um preço justo”, concluindo pela inexistência de manipulação nos preços praticados.

Já o paradigma (Acórdão nº 1102-001.524, Shell Brasil) apreciou operações substancialmente idênticas, envolvendo afretamento de FPSOs, o mesmo método PIC e a mesma métrica de comparação (taxa diária/CAPEX).

Naquele precedente, a Turma reconheceu a validade dos ajustes efetuados pela fiscalização, afirmando expressamente na sua ementa que:

“Os levantamentos espontaneamente efetuados pelo contribuinte [...] devem ser ajustados de ofício quando da inobservância do prazo contratual e das diferentes expectativas de retorno sobre o investimento, por guardarem, objetivamente, obediência à correspondente norma e racionalidade lógica e econômica.”

E, de forma detalhada, concluiu que:

“Os prazos contratuais se incorporam às condições de negócio e, sim, afetam os preços-parâmetro levados à comparação com os praticados com

pessoas vinculadas. [...] **Comparar contrato de prazo X com outro de prazo Y (sem o devido ajuste) é colocar, frente a frente, banana e maçã.**”

Referido método encontrava disciplinamento na Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012, cujo art. 9º, em linha com o dispositivo legal citado, expressamente invocado pelo autuante, era claro ao alertar para a necessidade de serem minimizados os efeitos das diferentes condições de negócio sobre os preços a serem comparados (grifou-se):

Art. 9º Os valores dos bens, serviços ou direitos serão ajustados de forma a minimizar os efeitos provocados sobre os preços a serem comparados, por diferenças nas condições de negócio, de natureza física e de conteúdo.

Digo ser evidente que os prazos contratuais se incorporam às condições de negócio e, sim, afetam os preços-parâmetro levados à comparação com os praticados com pessoas vinculadas, como bem demonstrado pela autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal:

Diante de todo o exposto, e mantido o método de apuração de preços de transferência eleito pela fiscalizada (método dos Preços Independentes Comparados – PIC), a Fiscalização constatou a necessidade de realização dos seguintes procedimentos para fins de ajustar o preço parâmetro calculado ao disposto na legislação de regência:

[...]

2) Apuração da razão entre as taxas de afretamento dos contratos comparados quando considerados os diferentes prazos acordados nesses contratos. O objetivo do cálculo que será aqui demonstrado é obter um índice de ajuste à razão entre a taxa diária de afretamento e o valor de reposição (índice de comparação empregado pela fiscalizada), mas que incorpore as diferenças entre os prazos contratuais e a taxa de retorno do ativo." **Comparar contrato de prazo x com outro de prazo y (sem o devido ajuste) é colocar, frente a frente, usando expressão empregada pela Recorrente, banana e maçã.**” (Destacou-se)

No tocante ao ROACE, o paradigma igualmente admitiu sua utilização como variável de ajuste. Vejamos com mais vagar.

No paradigma (Shell), o colegiado enfrentou questão idêntica, relativa à validade do uso do índice ROACE (Return on Average Capital Employed) como parâmetro de ajuste de comparabilidade no método PIC.

A contribuinte, naquela oportunidade, **assim como no caso ora recorrido**, sustentava que o uso do ROACE global, e não segmentado por atividade, distorceria os resultados, por incluir efeitos de atividades secundárias ou de estruturas de capital distintas.

O voto rejeitou essa alegação de forma detalhada, assentando que:

“A uma, porque o emprego de capital em atividades secundárias/terciárias é, salvo prova em contrário, marginal.

A duas, porque tal índice toma por base o capital, cuja estrutura pode ser a mais variada possível, com maior ou menor nível de endividamento, enfrentando menor ou maior custo financeiro e/ou patrimonial, inviabilizando a terceiros, assim, a segregação de tais variáveis por atividade operacional desenvolvida.

A três, porque a Recorrente sequer prova nos autos que se encontravam disponíveis informações por segmento das companhias não vinculadas.

A quatro, porque (...) o impacto da performance (positiva ou negativa) em atividades secundárias/terciárias, salvo provadas contingências relevantes, tenderia a ser também marginal.

E a cinco, porque a Recorrente não prova que a adoção do ROACE global de cada entidade lhe trouxera algum prejuízo.”

O colegiado ainda destacou que a alocação de recursos em determinado empreendimento é decisão interna de gestão (*“interna corporis”*), e que o ROACE, conjugado com a estrutura de capital, *“é tido como elemento relevante na avaliação de investidores, servindo como referência quanto à eficiência de cada companhia, especialmente quando confrontada com seus pares”*.

No caso concreto, prossegue o voto, o ROACE seria revelador *“do custo de oportunidade de alocação de capital na atividade de construção e fretamento de FPSO pela entidade, quando poderia empregá-lo em qualquer outra que melhor lhe conviesse”*.

Assim, concluiu-se pela manutenção do ROACE como elemento legítimo de ajuste, por ter concorrido *“para a acurada adição de despesas ao lucro real e à base de cálculo da CSLL”*, em conformidade com os arts. 9º e 10 da IN RFB nº 1.312/2012, que autorizam ajustes quando diferenças materiais afetem as condições econômicas das operações comparadas.

Em resumo, ambos os julgados, portanto, examinaram a mesma estrutura de operação (afretamento de FPSOs em consórcios liderados pela Petrobras), com idênticos parâmetros técnicos e fundamentos normativos, divergindo exclusivamente quanto à interpretação do alcance dos arts. 9º e 10 da IN RFB nº 1.312/2012 e da possibilidade de ajustes econômicos com base em variáveis contratuais e financeiras (prazo e ROACE).

Cumprindo ainda observar que, embora o acórdão recorrido tenha referido que os ajustes previstos nos arts. 9º e 10 da IN 1.312/2012 se limitariam ao *“prazo de pagamento”*, a controvérsia concreta tratou justamente do ajuste pelo prazo contratual de afretamento, o mesmo parâmetro examinado e validado pelo paradigma (Shell). Só confirmando mais ainda que a diferença, portanto, é de interpretação normativa, e não de fato.

Quanto à condição negocial da Repsol, observa-se que o acórdão recorrido

efetivamente mencionou a posição minoritária da contribuinte nos consórcios e a liderança da Petrobras, parte tida como independente.

Esse elemento, contudo, não constitui distinção fática relevante para fins de aferição de similitude. O próprio voto condutor do paradigma (Shell) explicita que as operações ocorreram no contexto de consórcios liderados pela Petrobras, parte independente, e que a autoridade fiscal baseou suas conclusões em informações prestadas pela própria líder durante diligência formal.

Conforme registrado no voto:

“O racional da Fiscalização não partiu de fofocas, de ‘ouvi dizer’, mas de informações prestadas em procedimento formal de diligência fiscal, no curso do qual se espera que a parte coopere no esclarecimento dos fatos, com denodo e boa fé. E a parte, no caso, era, nada mais, nada menos, a líder dos consórcios dos quais tomou parte a Recorrente. Vale ressaltar que foi a PETROBRAS, na qualidade de líder, quem firmou os contratos de afretamento das FPSOs.”

Assim, ambos os casos partem da mesma estrutura negocial, consórcios de exploração de petróleo conduzidos pela Petrobras, com participação minoritária das recorrentes (Shell e Repsol), o que afasta qualquer alegação de distinção fática quanto à natureza das operações ou das partes envolvidas.

Além disso, tal consideração no voto recorrido não integrou a *ratio decidendi* principal, tendo sido apenas argumento subsidiário de reforço à conclusão de ausência de respaldo legal para os ajustes.

Assim, esse aspecto ressaltado no acórdão recorrido não afasta a similitude fáticojurídica essencial, permanecendo idênticos o tipo de operação, o método de apuração, as variáveis ajustadas e a base normativa de enquadramento.

Diante disso, constata-se divergência jurisprudencial evidente, uma vez que, em situação fática idêntica, o acórdão recorrido afastou os ajustes de comparabilidade por reputá-los sem previsão legal, ao passo que o paradigma reconheceu expressamente sua validade e amparo nos arts. 9º e 10 da IN RFB nº 1.312/2012.

A divergência é, portanto, de natureza estritamente interpretativa, recaindo sobre a mesma moldura fática e normativa.

Diante da similitude fática e da divergência jurídica evidenciada, admito a matéria por meio do paradigma apresentado.

Conclusão:

Por todo o exposto, proponho DAR SEGUIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional em razão do dissídio jurisprudencial.

Intimado, o contribuinte apresentou contrarrazões, argumentando, em resumo, que: (i) a PGFN insiste no seu Recurso Especial na necessidade de realização de ajustes no preço parâmetro de forma que sejam considerados os efeitos dos diferentes prazos iniciais dos contratos de afretamento de FPSO celebrados, supostamente com fulcro nos artigos 9º e 10º da IN RFB nº 1.312/12, porém, uma leitura atenta dos referidos dispositivos – vigentes à época dos fatos geradores – aponta que, na verdade, estes preveem que podem ser considerados os “prazos de pagamento” para a realização de ajustes, e não “prazos dos contratos”; (ii) além da inexistência de previsão normativa que permitisse o ajuste considerando o prazo inicial dos contratos, fato é que a premissa sob a qual se sustenta toda a autuação, no sentido de que contratos de afretamento de FPSO com diferentes prazos iniciais necessariamente possuem diferentes circunstâncias econômicas, não pode prevalecer; (iii) não há sequer um elemento no Auto de Infração e/ou no Termo de Verificação Fiscal que demonstre o motivo pelo qual essa premissa foi adotada pela Fiscalização, o que evidencia a nulidade da autuação por ausência de fundamentação (violação ao artigo 142 do CTN); (iv) seguindo o racional da Fiscalização, para fins de recuperação do valor investido, o fretador desconsideraria totalmente eventuais extensões contratuais, o que resultaria na cobrança de taxas diárias maiores em contratos de menor prazo inicialmente acordado, e taxas diárias menores em contratos de prazo maior, no entanto, a praxe do mercado de O&G demonstra que os construtores/proprietários dos FPSOs não esperam recuperar o mesmo percentual do valor investido nas embarcações no prazo inicialmente firmado nos contratos de afretamento, mas esperam um retorno a longo prazo, já considerando as prorrogações dos prazos contratuais, prática esta usualmente realizada na indústria; (v) considerando que as FPSOs são feitas, em sua esmagadora maioria, sob medida, de acordo com as necessidades de um campo específico e nos termos solicitados pelo fretador, o usual é que cada investidor possua uma expectativa de retorno específica e que o afretamento de um FPSO se mantenha pelo mesmo prazo de produção do Campo para o qual foi construído; (vi) o prazo inicial dos contratos não é um critério exigido pelo rol taxativo do artigo 42 da IN RFB nº 1.312/2012 para identificação da similaridade entre os contratos praticados e contratos eleitos como parâmetro, assim, a pretensão da PGFN, em verdade, é atentatória ao que determina o artigo 42, o artigo 8º da IN RFB nº 1.312/2012 e, por decorrência, evidentemente, o artigo 18, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que prevê o método PIC, determinando que a comparação seja feita em condições de pagamento semelhantes; (vii) a ilegalidade da utilização do ROACE pela Fiscalização é flagrante, na medida que o índice, obtido a partir das Demonstrações Financeiras das empresas construtoras dos FPSOs, engloba todas as operações daquelas empresas, incluindo as que não são similares ao afretamento de FPSO's; (viii) a adoção do índice ROACE como parâmetro para definir a taxa de retorno nos contratos de afretamento gera um resultado que não pode sequer ser considerado uma estimativa válida de ajuste de comparabilidade entre as operações analisadas e as transações de referência, vez que se trata, na prática, de um cálculo dissociado da realidade econômica, sem qualquer coerência com os fatos concretos; (ix) as empresas SBM, SAIPEM, MODEC e TEEKAY, consideradas no cálculo do preço parâmetro, são multinacionais, que realizam diversos tipos de operações dentro da indústria de O&G, o que significa que qualquer índice que considere todos os seus ativos e

passivos, englobará os mais diversos tipos de operações, e não apenas aqueles referentes ao afretamento de embarcações; (x) a utilização do índice ROACE no cálculo do preço parâmetro, que, repisa-se, engloba todas as operações das empresas construtoras dos FPSO's sem qualquer distinção de natureza, função, destinação ou especificação técnica, revela-se ilegal, por violação à previsão expressa ao artigo 18, inciso I, e § 2º da Lei nº 9.430/1996, e artigos 8º e 42 da IN RFB nº 1.312/2012; (xi) o índice ROACE reconhecido no cálculo do preço parâmetro não apenas é ilegal, como também é completamente irrazoável, na medida em que Fiscalização reconheceu uma taxa de retorno média de 3,3% e, no período, a taxa Selic acumulou 6,24%⁷; e a Poupança rendeu cerca de 4,23%; (xii) a construção de um FPSO é uma atividade altamente complexa, arriscada e custosa em termos financeiros, que demanda um enorme dispêndio de energia, dedicação e organização das empresas construtoras, por se tratar de um investimento de longo prazo; (xiii) a PGFN defende a manutenção do índice ROACE, ainda que este seja calculado considerando anos-calendário diversos (2011 a 2018) daquele sujeito ao controle de preço de transferência (2018) – o que não é adequado; e (xiv) a Fiscalização ignorou a regra expressa prevista no artigo 11 da IN RFB nº 1.312/12, que determina que as operações utilizadas para fins de cálculo devem corresponder a preços independentes realizados no mesmo ano-calendário das importações sujeitas ao controle de preços de transferência.

É relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

O prazo para o sujeito passivo e para a Fazenda Nacional interpor recurso especial é de 15 dias contados da data de ciência da decisão recorrida. E eventuais embargos de declaração opostos tempestivamente, isto é, no prazo de 5 dias da ciência do acórdão embargado, interrompem o prazo para a interposição de recurso especial¹. Ainda, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Ademais, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Especialmente no que se refere à Fazenda Nacional, de acordo com os artigos 23, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972, e 7º, §5º, da Portaria MF 527/2010, o prazo para a interposição do recurso será contado a partir da data da intimação pessoal presumida, isto é, 30 dias contados da entrega dos respectivos autos à PGFN, ou em momento anterior, na hipótese de o Procurador se

¹ Tais previsões estavam contidas nos artigos 65 e 68 do Regimento Interno do CARF ("RICARF") aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e, atualmente, são objeto dos artigos 119 e 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

dar por intimado mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo.

No presente caso, os autos foram encaminhados à PGFN para ciência do acórdão recorrido em 28.01.2025 (fl. 6305) e devolvidos com recurso especial em 29.01.2025 (fl. 6345). Assim, é tempestivo o recurso especial ora em análise.

No exame da admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso verificar: **(i)** o prequestionamento da matéria, que deve ser demonstrado pelo recorrente com a precisa indicação na peça recursal do prequestionamento contido no acórdão recorrido, no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos; e **(ii)** a divergência interpretativa, que deve ser demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que divirjam de pontos específicos do acórdão recorrido. Com relação à divergência, o Pleno da CSRF concluiu que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”².

Com relação ao prequestionamento, o acórdão recorrido versou sobre os “ajustes de comparabilidade em preços de transferência (método PIC), validade do uso do índice ROACE e do prazo contratual em operações de afretamento de plataformas (FPSOs) entre partes vinculadas”, estando atendido tal pressuposto.

No que se refere à divergência interpretativa, o **acórdão recorrido** expressamente lista, dentre os temas a serem analisados, “o lançamento de ofício de IRPJ e CSLL, que desconsiderou os ajustes de preços de transferência adotados pela contribuinte e adotou uma outra metodologia de cálculo do método PCI para ajustar o preço-parâmetro conforme os prazos dos contratos celebrados entre partes vinculadas e aplicou o índice ROACE para determinar uma remuneração esperada”.

E tal discussão se deu no contexto da dedutibilidade de “despesas de afretamento pagas pela fiscalizada às pessoas jurídicas vinculadas GUARA B.V. e AGRI B.V., domiciliadas no exterior, em função dos contratos firmados pelo direito de uso de quatro plataformas de exploração do tipo FPSO (Floating, Production, Storage and Offloading), denominadas Cidade de Caraguatatuba, Cidade de Ilha Bela, Cidade de São Paulo e P-50, nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural realizadas no âmbito dos consórcios nomeados Consórcio BM-S-9 (Caraguatatuba, Ilha Bela e São Paulo) e Consórcio Albacora Leste (P-50)”.

E, diante disso, os julgadores do acórdão recorrido concluíram, em síntese, pela insubsistência dos ajustes realizados pela Autoridade Fiscal. Confira-se:

De fato, poderia a fiscalização questionar e realizar ajustes na metodologia de apuração do preço parâmetro. Contudo, todo o brilhante trabalho fiscal se pauta

² Acórdão n. 9900-00.149, de 08.12.2009.

em presunções e premissas que seriam, no melhor dos cenários, forçosamente interpretadas à luz do artigo 9º e 10 da IN RFB nº 1.312/2012. Os ajustes se relacionam ao *prazo de pagamento* e não ao *prazo do contrato*, ainda mais quando se tece diversas presunções sobre a expectativa de retorno da parte vinculada no decorrer do tempo, tal como feito.

Igualmente, não há qualquer dispositivo legal que autorize utilizar o índice ROACE, um indicador fundamentalista relacionado a investimentos, em matéria de preços de transferência. Nem a legislação e nem a instrução normativa autoriza os ajustes levados a efeito pela autoridade fiscal.

Não obstante o trabalho fiscal tenha seguido um raciocínio lógico, entendo ser precária a correspondência entre os procedimentos adotados em face das previsões legais. Soaria arbitrário admitir que os ajustes dos preços de transferência sigam critérios subjetivos, presumidamente justificáveis sob a ótica econômica, mas que não encontra reflexo objetivo na lei.

Os prazos dos contratos poderiam gerar ajustes, mas a autoridade fiscal foi além, diferenciando expectativas de rentabilidade no tempo, sob a ótica da outra parte relacionada. O ROACE é um índice que até poderia refletir a expectativa de retorno sobre o ativo, contudo, sua variância é totalmente ampla. Ambas as premissas dos ajustes transcendem a interpretação do texto legal.

Além disso, concordo integralmente com o incontestável fato de que sob a ótica da recorrente, aplicam-se os ajustes dos preços de transferência, por serem transações controladas. Contudo, a contribuinte é integrante minoritária nos consórcios sob a liderança da Petrobrás, parte independente, e que se espera o natural conflito de interesses negociais que levam à pactuação de um preço justo. Dessa forma, a contribuinte se apropriaria somente da sua *parcela* dos custos negociados a preço justo, conforme o percentual definido no consórcio (25% no Consórcio BM-S-9 e 10% no Consórcio Albacora Leste).

Diante dessas constatações, **dou provimento** ao Recurso Voluntário para exonerar a infração relacionada aos ajustes de preços de transferência na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Portanto, entenderam os julgadores do **acórdão recorrido** pela impossibilidade de a Autoridade Fiscal se utilizar do índice ROACE e do prazo contratual na apuração do preço parâmetro pelo método PIC em operações de afretamento de plataformas (FPSOs) entre partes vinculadas.

O penúltimo parágrafo – “Além disso...” - , que trata do fato de a Repsol ser integrante minoritária nos consórcios sob a liderança da Petrobrás, a meu ver, não consiste em argumento autônomo, mas apenas reforça a aplicação das regras de preço de transferência ao caso, apesar de o contribuinte integrar consórcio liderado pela Petrobrás, que é parte independente das empresas no exterior com as quais os contratos de afretamento são firmados – o que, inclusive, foi acertadamente enfrentado pelo despacho de admissibilidade.

No **Acórdão paradigma nº 1102-001.524**, por sua vez, analisou-se a autuação decorrente de despesas incorridas pelo contribuinte com “afretamento de plataformas, cujas transações se deram com partes vinculadas sediadas no exterior, o que levou o contribuinte a adotar o método dos Preços Independentes Comparados (PIC), para fins de levantamento dos preços de transferência. Tais despesas guardavam relação com a atividade desenvolvida pela atuada no bojo de consórcios liderados pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A”.

E, nesse contexto, “a autoridade fiscal percebeu que a pessoa jurídica deixara de levar em consideração duas variáveis nos ajustes efetuados espontaneamente: a) os prazos dos contratos de afretamento celebrados com pessoas vinculadas divergiam daqueles objeto de contratos firmados com pessoas não vinculadas, o que, se não ajustados, distorceria a razão entre a taxa diária de afretamento e o valor de reposição da plataforma (índice de comparação empregado espontaneamente pelo contribuinte no método PIC); e b) a taxa interna de retorno dos investimentos efetuados pelas proprietárias das plataformas objeto dos contratos de afretamento utilizados pela atuada como parâmetros (grupos econômicos SBM, SAIPEN, MODEC e TEEKAY)”.

E, diante de fatos similares àqueles examinados no acórdão recorrido, os julgadores do **Acórdão paradigma nº 1102-001.524** concluíram o seguinte:

Ajustes decorrentes dos diferentes prazos contratuais de afretamento (...)

A linha adotada pelo autuante foi a de que a taxa diária de afretamento de uma plataforma varia a depender do valor de reposição do bem (geralmente representado pelo capital que as empresas investem/gastam para adquirir/produzir seus ativos - CAPEX3) e do prazo original do contrato, pois a produção de cada FPSO levaria em consideração as especificidades dos campos de extração de petróleo e/ou gás a que se destinariam e das atividades a serem desenvolvidas. As eventuais prorrogações do contrato seriam opcionais.

Ao se cotejar transações objeto de prazos distintos, **há que se levantar corretamente a taxa diária de afretamento que serviria de parâmetro**, sob pena de desvirtuar o propósito de adequadamente retornar o capital investido na construção da plataforma ao fretador em cada prazo previamente estipulado e, consequentemente, distorcer a razão entre a taxa diária de afretamento e o valor de reposição da plataforma (volto a dizer, “índice” adotado pela atuada).

Dito de outro modo, se a taxa diária de afretamento num contrato “xyz”, firmado pelo consórcio com parte independente pelo prazo de um ano, foi estipulada em US\$ 100.00, para que se retornasse o investimento efetuado pelo proprietário da embarcação, da ordem de US\$ 36,500.00, tal taxa não pode ser nessa proporção confrontada com outra, de outro contrato, com prazo estipulado por, hipoteticamente, dois anos. Há que se ajustar a taxa-parâmetro em razão do prazo do contrato celebrado com parte vinculada para se encontrar a correta relação entre a taxa e o CAPEX de referência. (...)

Taxa interna de retorno – ROACE (...)

O argumento do autuante, com o qual pactuo, é que a desconsideração de uma taxa interna do retorno [do capital empregado por uma entidade] distorceria para menos⁵ o preço-parâmetro, sabendo-se que, sob a perspectiva do contribuinte, quanto maior a tal taxa, mais elevado será o preço que servirá de comparabilidade com o praticado com parte vinculada não residente, exigindo-se, com isso, menor ajuste de adição à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Mas, afinal, se é dever da autoridade fiscal agir com zelo, evitando autuações em montantes indevidos, que taxa deveria adotar?

O autuante justificou a adoção do ROACE e teceu suas considerações acerca do levantamento do índice consolidado para todas as atividades daquelas entidades independentes (grifos nossos): (...)

A Recorrente não controverte a afirmação do autuante quanto à atividade principal exercida pelas partes independentes (SBM, SAIPEN, MODEC e TEEKAY).

Irresigna-se, contudo, quanto aos períodos considerados pelo auditor-fiscal (argumentos já corretamente acolhidos pelo julgador a quo) e quanto ao uso do ROACE global, quando deveria, a seu sentir, ser levada em consideração apenas a eficiência de cada entidade na alocação de capital à atividade de construção/fretamento de FPSOs para gerar lucros.

Melhor refletindo, entendo descabida e despropositada a última alegação.

A uma, porque o emprego de capital em atividades secundárias/terciárias é, salvo prova em contrário, marginal.

A duas, porque tal índice toma por base o capital, cuja estrutura pode ser a mais variada possível, com maior ou menor nível de endividamento, enfrentando menor ou maior custo financeiro e/ou patrimonial, inviabilizando a terceiros, assim, a segregação de tais variáveis por atividade operacional desenvolvida.

A três, porque a Recorrente sequer prova nos autos que se encontravam disponíveis informações por segmento⁶ das companhias não vinculadas.

A quatro, porque a outra referência para o levantamento do índice é o lucro antes dos juros e dos tributos – EBIT (*Earnings Before Interest and Taxes*), o qual não é influenciado por receitas/despesas financeiras e cujo impacto da performance (positiva ou negativa) em atividades secundárias/terciárias, salvo provadas contingências relevantes, tenderia a ser também marginal.

E a cinco, porque a Recorrente não prova que a adoção do ROACE global de cada entidade lhe trouxera algum prejuízo.

Ainda a respeito do índice, acrescento que a alocação de recursos nesse ou naquele empreendimento, nessa ou naquela aplicação financeira de menor risco e maior retorno etc, é decisão “interna corporis”.

A propósito, o ROACE, juntamente com a estrutura de capital (de maior ou menor grau de endividamento), é tido como elemento relevante na avaliação de

investidores em alocar, ou não, recursos em empresas-alvo, servindo, ainda, de referência quanto à eficiência de cada companhia, especialmente quando confrontada com seus pares.

No caso concreto, mas sob outra perspectiva, o ROACE seria revelador do custo de oportunidade de alocação de capital na atividade de construção e fretamento de FPSO pela entidade, quando poderia empregá-lo em qualquer outra que melhor lhe conviesse.

Qualquer métrica diversa da adotada pelo autuante (e.g. desempenho das aplicações em títulos da dívida pública brasileira ou estadunidense, ou em ouro) seria questionável, eis que dissociada da peculiaridade de cada companhia, do quanto ela comprovada e objetivamente foi eficaz na busca por retorno sobre o capital empregado.

Portanto, diante de fatos muito similares, concluíram o **acórdão recorrido** e o **Acórdão paradigma nº 1102-001.524**, em sentido diametralmente oposto, no que se refere à validade do uso do índice ROACE e do prazo contratual na apuração do preço parâmetro pelo método PIC em operações de afretamento de plataformas (FPSOs) entre partes vinculadas, donde se extrai a divergência interpretativa entre os casos.

Tanto é assim que o Recorrido não apenas não se insurge contra a admissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional, como, expressamente, afirma em suas contrarrazões que a matéria aqui debatida já foi enfrentada pelo CARF em diversas oportunidades, inclusive no Acórdão paradigma nº 1102-001.524 – único precedente apontado como desfavorável (fl. 6377).

Diante do exposto, conheço do recurso especial.

II - MÉRITO

No mérito, a controvérsia refere-se à possibilidade de a Autoridade Fiscal ajustar, de ofício, o “preço parâmetro”, calculado pelo método de Preços Independentes Comparados (“PIC”), em operações de afretamento de plataformas do tipo Floating Production, Storage and Offloading (FPSOs), para considerar o índice ROACE.

Para enfrentar a questão, inicialmente, teceremos comentários teóricos acerca do método PIC e da possibilidade de ajustes no “preço parâmetro”, para, em seguida, tratar da forma adotada pela Recorrida para cálculo do “preço parâmetro” e, então, avaliar os ajustes realizados pela Autoridade Fiscal.

II.1 – Método PIC e a possibilidade de ajustes no “preço parâmetro”

De acordo com o art. 18 da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos aqui analisados, os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o

valor que não exceda o “preço parâmetro”, determinado conforme um dos métodos previstos na legislação. Eventual excedente deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real.

Nesse contexto, o “preço parâmetro” no método PIC deve ser calculado a partir da média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda empreendidas pela própria interessada ou por terceiros, em condições de pagamento semelhantes e realizadas durante o período de apuração da base de cálculo do IRPJ a que se referirem os custos, despesas ou encargos. É o que se extrai do referido art. 18 da Lei nº 9.430/96:

Art 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda empreendidas pela própria interessada ou por terceiros, em condições de pagamento semelhantes; (...)

§ 1º As médias aritméticas ponderadas dos preços de que tratam os incisos I e II do caput e o custo médio ponderado de produção de que trata o inciso III do caput serão calculados considerando-se os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados. (...)

§ 7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

O método PIC, à época, era regulamentado pela RFB nos artigos 8º e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012, que assim dispunha:

Art. 8º A determinação do custo de bens, serviços e direitos, adquiridos no exterior, dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser efetuada pelo método dos Preços Independentes Comparados (PIC), definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, empreendidas pela própria interessada ou por terceiros, em condições de pagamento semelhantes.

Parágrafo único. Pelo método de que trata o caput, os preços dos bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, de uma pessoa jurídica vinculada, serão comparados com os preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares:

I - vendidos pela mesma pessoa jurídica exportadora, a pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes;

II - adquiridos pela mesma importadora, de pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes;

III - em operações de compra e venda praticadas entre terceiros não vinculados, residentes ou não-residentes.

Art. 9º Os valores dos bens, serviços ou direitos serão ajustados de forma a minimizar os efeitos provocados sobre os preços a serem comparados, por diferenças nas condições de negócio, de natureza física e de conteúdo.

§ 1º No caso de bens, serviços e direitos idênticos, somente será permitida a efetivação de ajustes relacionados com:

I - prazo para pagamento;

II - quantidades negociadas;

III - obrigação por garantia de funcionamento do bem ou da aplicabilidade do serviço ou direito;

IV - obrigação pela promoção, junto ao público, do bem, serviço ou direito, por meio de propaganda e publicidade;

V - obrigação pelos custos de fiscalização de qualidade, do padrão dos serviços e das condições de higiene;

VI - custos de intermediação, nas operações de compra e venda, praticadas pelas pessoas jurídicas não vinculadas, consideradas para efeito de comparação dos preços;

VII - acondicionamento; e

VII - acondicionamento;

VIII - frete e seguro.

VIII - frete e seguro;

IX - custos de desembarque no porto, de transporte interno, de armazenagem e de desembarço aduaneiro incluídos os impostos e taxas de importação, todos no mercado de destino do bem.

§ 2º As diferenças nos prazos de pagamento serão ajustadas pelo valor dos juros correspondentes ao intervalo entre os prazos concedidos para o pagamento das obrigações sob análise, com base na taxa praticada pela própria pessoa jurídica fornecedora, quando comprovada a sua aplicação, consistentemente, em relação a todas as vendas a prazo.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base nas taxas previstas no art. 38-A.

§ 4º Os ajustes em função de diferenças de quantidades negociadas serão efetuados com base em documentos de emissão da pessoa jurídica vendedora, que demonstrem a prática de preços menores quanto maiores as quantidades adquiridas por um mesmo comprador.

§ 5º O valor do ajuste de preço decorrente das garantias, a que se refere o inciso III do §1º, não poderá exceder o valor resultante da divisão do total dos gastos efetuados, no período de apuração anterior, pela quantidade de bens, serviços ou direitos, com garantia em vigor, no mercado nacional, durante o mesmo período.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, se o bem, serviço ou direito ainda não houver sido vendido no Brasil, será admitido o custo, em moeda nacional, correspondente à mesma garantia, praticado em outro país.

§ 7º Nos ajustes em virtude do disposto nos incisos IV e V do § 1º, o preço do bem, serviço ou direito adquirido de uma pessoa jurídica vinculada, domiciliada no exterior, que suporte o ônus da promoção do bem, serviço ou direito no Brasil, poderá exceder o de outra que não suporte o mesmo ônus, até o montante despendido, por unidade do produto, pela pessoa jurídica exportadora, com a referida obrigação.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, no caso de propaganda e publicidade que tenha por finalidade a promoção:

I - do nome ou da marca da pessoa jurídica, os gastos serão rateados para todos os bens, serviços ou direitos vendidos no Brasil, proporcionalizados em função das quantidades e respectivos valores de cada tipo de bem, serviço ou direito;

II - de um produto, o rateio será em função das quantidades deste.

§ 9º Os valores de transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da pessoa jurídica importadora, os tributos não recuperáveis e os gastos com desembaraço aduaneiro poderão ser adicionados ao custo dos bens adquiridos no exterior desde que sejam, da mesma forma, considerados no preço praticado, para efeito de comparação.

§ 10. Quando forem utilizados dados de uma pessoa jurídica adquirente que houver suportado os encargos de intermediação na compra do bem, serviço ou direito, cujo preço for parâmetro para comparação com o praticado na operação de compra efetuada com uma pessoa jurídica vinculada, não sujeita a referido encargo, o preço do bem, serviço ou direito desta poderá exceder o daquela, até o montante correspondente a esse encargo.

§ 11. Para efeito de comparação, os preços dos bens, serviços e direitos serão, também, ajustados em função de diferenças de custo dos materiais utilizados no acondicionamento de cada um e do frete e seguro incidente em cada caso.

Art. 10. No caso de bens, serviços ou direitos similares, além dos ajustes previstos no art. 9º, os preços serão ajustados em função das diferenças de natureza física e de conteúdo, considerando, para tanto, os custos relativos à produção do bem, à execução do serviço ou à constituição do direito, exclusivamente nas partes que corresponderem às diferenças entre os modelos objeto da comparação.

Art. 11. A partir de 1º de janeiro de 2013, as operações utilizadas, para fins de cálculo, devem:

I - representar, ao menos, 5% (cinco por cento) do valor das operações de importação sujeitas ao controle de preços de transferência, empreendidas pela pessoa jurídica, no período de apuração, quanto ao tipo de bem, direito ou serviço importado, na hipótese em que os dados utilizados para fins de cálculo digam respeito às suas próprias operações; e

II - corresponder a preços independentes realizados no mesmo ano-calendário das respectivas operações de importações sujeitas ao controle de preços de transferência.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, não havendo operações que representem 5% (cinco por cento) do valor das importações sujeitas ao controle de preços de transferência no período de apuração, o percentual poderá ser complementado com as importações efetuadas no ano-calendário imediatamente anterior, ajustado pela variação cambial do período.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, não havendo preço independente no ano-calendário da importação, poderá ser utilizado preço independente relativo à operação efetuada no ano-calendário imediatamente anterior ao da importação, ajustado pela variação cambial do período.

§ 3º Nos ajustes em virtude de variação cambial, os preços a serem utilizados como parâmetros para comparação, quando decorrentes de operações efetuadas em países cuja moeda não tenha cotação em moeda nacional, serão, inicialmente, convertidos em dólares dos Estados Unidos da América e, depois, para reais, tomando-se por base as respectivas taxas de câmbio praticadas na data de cada operação.

Portanto, no método PIC, os preços dos bens, serviços ou direitos adquiridos no exterior, de uma pessoa jurídica vinculada, podiam ser comparados, dentre outros, com os preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, praticados em operações de compra e venda realizadas entre terceiros não vinculados, residentes ou não-residentes, no mesmo ano-calendário das respectivas operações de importações sujeitas ao controle de preços de transferência.

Vale notar que, de acordo com o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012, o “preço parâmetro” deveria ser ajustado para minimizar os efeitos decorrentes de diferenças nas condições de negócio, de natureza física e de conteúdo. No caso de bens, serviços e direitos idênticos, a Receita Federal listou os tipos de ajustes autorizados. E, com relação aos bens,

serviços e direitos similares, acrescentou que os preços poderiam também ser ajustados em função das diferenças de natureza física e de conteúdo dos bens, serviços ou direitos.

Nos ajustes a serem efetuados quando se tratar de bens, serviços e direitos similares, deveriam ser considerados os custos relativos à produção do bem, à execução do serviço ou à constituição do direito, “exclusivamente nas partes que corresponderem às diferenças entre os modelos objeto da comparação” (art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012).

II.2 – “Preço parâmetro” calculado pela Recorrida

Aplicando as lições acima ao presente caso, tem-se que a Recorrida deduziu, na apuração do IRPJ e da CSLL, relativos ao ano-calendário de 2018, despesas de afretamento pagas a pessoas jurídicas vinculadas, domiciliadas no exterior, em razão do direito de uso de determinadas plataformas nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural. As atividades desempenhadas pela Recorrida ocorreram no âmbito de dois consórcios, “Consórcio BM-S-9” e “Consórcio Albacora Leste”, liderados pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (“PETROBRAS”), nos quais sua participação foi de 25% e 10%, respectivamente.

Tendo em vista a sujeição às regras de preço de transferência, o que é incontroverso, a Recorrida adotou “como parâmetro de comparação com os afretamentos praticados no ano de 2018, quatro transações de afretamento de embarcações do tipo FPSO contratadas entre terceiros, remuneradas mediante o pagamento de uma taxa diária de afretamento, tal qual os contratos praticados” (TVF, fl. 9).

E, nesse contexto, o “preço parâmetro” foi calculado a partir da “a média aritmética da relação percentual obtida entre os valores das taxas de afretamento diárias pagas em função do afretamento das plataformas parâmetros (FPSO Cidade de Capixaba, FPSO Cidade do Rio de Janeiro, FPSO Cidade de Vitória e FPSO Cidade de Itajaí) e os respectivos valores de reposição das mesmas”. Em seguida, a “relação percentual média obtida (0,056%) foi então aplicada sobre o valor de reposição das plataformas afretadas no ano de 2018 e assim foi determinada a taxa diária parâmetro (preço parâmetro) comparada então com a taxa diária praticada nos contratos vigentes” (TVF, fl. 10). Confira-se:

A apuração do preço parâmetro foi também demonstrada na planilha “Cálculo” do documento “Cálculo de preço de transferência 2018”, apresentado em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal. Foi calculada a média aritmética da relação percentual obtida entre os valores das taxas de afretamento diárias pagas em função do afretamento das plataformas parâmetros (FPSO Cidade de Capixaba, FPSO Cidade do Rio de Janeiro, FPSO Cidade de Vitória e FPSO Cidade de Itajaí) e os respectivos valores de reposição das mesmas, conforme consta do demonstrativo apresentado, a seguir reproduzido:

Comparáveis	Capixaba	Cidade Rio de Janeiro	Cidade de Vitória	Cidade de Itajaí	Média Aritmética: Plataformas com Terceiros
Valor Reposição	331	315	322	443	353
Valor Taxa Afretamento US\$/d	241.727	166.990	205.521	170.952	196.298
Taxa diária x vlr. Reposição	0,073%	0,053%	0,064%	0,039%	0,056%

A relação percentual média obtida (0,056%) foi então aplicada sobre o valor de reposição das plataformas afretadas no ano de 2018 e assim foi determinada a taxa diária parâmetro (preço parâmetro) comparada então com a taxa diária praticada nos contratos vigentes, informada pela Petrobras.

Plataformas do Sistema Petrobras (Afretadas em 2018)	Valor Reposição (US\$ milhões)	Média Aritmética das Plataformas com Terceiros	Cálculo do Preço Parâmetro em Dólares	Cotação do Dólar	Taxa Diária Parâmetro – reposição em Reais	Preço Praticado
Cidade Caraguatatuba	1.567,00	0,056%	877.520	3,6542	3.206.633,58	2.184.399,08
Cidade de Ilhabela	1.355,00	0,056%	758.800	3,6542	2.772.806,96	2.806.726,96
Cidade de São Paulo	1.111,00	0,056%	622.160	3,6542	2.273.497,07	2.016.890,40
P-50	1.244,50	0,056%	696.920	3,6542	2.546.685,06	1.865.106,80

O cálculo do “preço parâmetro” pela Recorrida, a partir da média aritmética da relação percentual entre as taxas de afretamento diárias e os valores de reposição das plataformas (“Taxa diária/CAPEX”), resultou na desnecessidade de ajuste na apuração do IRPJ e da CSLL, uma vez que o preço praticado foi inferior ao preço parâmetro.

II.3 – Ajustes na metodologia de cálculo do “preço parâmetro” efetuados pela Autoridade Fiscal

A Autoridade Fiscal, ao analisar o “preço parâmetro” calculado pela Recorrida, entendeu que “a relação entre a taxa diária de afretamento e o CAPEX varia de acordo com os prazos contratados com os estaleiros construtores e as taxas de retorno obtidas. Assim, para um mesmo CAPEX, a taxa de afretamento, em um contrato de 10 anos, tem que ser maior do que a taxa pactuada para um contrato de 20 anos de forma que seja possível ao proprietário da plataforma recuperar o mesmo percentual de seu investimento” (TVF, fl. 11).

E, além disso, constatou que “na apuração do ajuste do preço parâmetro, não é bastante a simples comparação entre os prazos contratados, faz-se necessário também que o fator ‘taxa de retorno do investimento’ seja devidamente considerado, inclusive porque sua desconsideração, mediante utilização, no cálculo desse ajuste, da relação simplesmente apurada entre os prazos iniciais contratados (prazo inicial parâmetro/prazo inicial praticado), resultaria em exigência maior que a devida” (TVF fl. 13). E, adiante, explica que “[c]onsiderando a atividade em discussão, óleo e gás, como taxa de retorno escolheu-se o índice ROACE que basicamente reflete a capacidade de uma empresa obter retorno sobre o capital que emprega” (TVF, fl. 15).

Diante disso, a Autoridade Fiscal ajustou o “preço parâmetro” para considerar (i) o índice ROACE e (ii) o prazo contratual, nos termos do racional abaixo:

Cabe informar aqui a fórmula utilizada para relacionar o investimento, a taxa de retorno, o valor do afretamento e o prazo do contrato:

$$P = R \times \frac{(1+i)^n - 1}{i \times (1+i)^n}$$

ou, reescrevendo-a, por:

$$R = \frac{P \times i \times (1+i)^n}{(1+i)^n - 1}$$

Onde:

P = Valor do Investimento*

R = Renda por período (no caso, o valor do afretamento a cada período)

n = período de tempo (no caso, o prazo dos afretamentos em anos)

i = taxa de retorno do investimento (Índice ROACE, a seguir detalhado)

*Como o objetivo deste cálculo é determinar a razão entre as taxas de afretamento quando considerados os diferentes prazos contratuais, o montante utilizado a título de "valor do investimento" é indiferente e não interfere na relação percentual obtida. Na apuração foi adotado valor do investimento igual a 1.000, mas poderia ser adotado qualquer valor a este título que a relação percentual obtida a partir do cálculo permaneceria a mesma.

Segue um exemplo do cálculo de um dos fatores de ajuste que consta do documento Ajustes – Preços de Transferência -AC 2018, na planilha "Capixaba SBM 7-20 anos"

i = 3,33% (valor apurado pela média ponderada do índice ROACE das empresas utilizadas como parâmetro, planilha "Taxa de Retorno")

n (parâmetro) = 7 anos

n(praticado) = 20 anos

P= 1000

$$R(\text{parâmetro}) = 1000 \cdot \frac{0,0333 \cdot (1+0,0333)^7}{(1+0,0333)^7 - 1} = 162,53$$

$$R(\text{praticado}) = 1000 \cdot \frac{0,0333 \cdot (1+0,0333)^{20}}{(1+0,0333)^{20} - 1} = 69,31$$

$$\text{Fator ajuste (SBM)} = \frac{R(\text{praticado})}{R(\text{parâmetro})} = 43\%$$

A utilização da fórmula de matemática financeira concernente à avaliação de investimentos pela taxa interna de retorno se faz necessária de modo a permitir que, no cálculo do ajuste, tal fator - a taxa de retorno do investimento - seja devidamente considerado, conforme já anteriormente explanado.

IV) Na planilha "Fator Ajustado", encontram-se o valor de reposição dos comparáveis, a taxa de afretamento praticada em 2018 e o ajuste por nós apurado, derivado da diferença entre prazos.

O novo fator de ajuste é **0,02739%**, conforme a tabela a seguir:

Comparáveis	FPSO Capixaba	FPSO Cidade do Rio de Janeiro	FPSO Cidade de Vitória	FPSO Cidade de Itajaí	Médias
Valor Reposição - em USD	331.000.000	315.000.000	322.000.000	443.000.000	352.750.000
Valor Taxa Afretamento diária - em USD	241.727,76	166.990,24	205.521,78	170.952,03	196.297,95
Ajuste decorrente ao prazo	43%	48%	53%	53%	49,21%
Ajuste total	0,0311%	0,0254%	0,0339%	0,0205%	0,02739%
Empresa Contratada	SBM	MODEC	SAIPEM	TEEKAY	
Assinatura do Contrato	25/04/2005	21/07/2005	23/09/2005	04/10/2010	
Prazo do Contrato Inicial	2555 dias (7anos)	2922 dias (8 anos)	3285 dias (9 anos)	3287 dias (9 anos)	

V) Por fim, aplica-se o fator de ajuste encontrado ao valor de reposição da plataforma afretada de pessoa vinculada encontrando o preço parâmetro para a transação, cabendo multiplicar ainda o percentual da empresa no consórcio para obter o preço parâmetro a ser comparado com o preço praticado.

Destaca-se que o preço praticado das quatro embarcações demonstrado na tabela abaixo, foi extraído do declarado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF do ano-calendário de 2018 (Registro X320 - "Operações com o Exterior- Importações - Saída de Divisas" da ECF).

A realização de ajustes no “preço parâmetro” a fim de considerar em seu cálculo o índice ROACE e o prazo contratual resultou na conclusão fiscal de que “transações referentes ao afretamento de plataformas não observaram as normas de preços de transferência previstas na legislação tributária”, o que ensejou o lançamento subjacente.

II.4 – Validade dos ajustes efetuados pela Autoridade Fiscal

Os ajustes realizados pela Autoridade Fiscal no “preço parâmetro”, para considerar em seu cálculo o índice ROACE, a meu ver, estão em desacordo com a legislação de preços de transferência.

Como visto no item II.1 acima, não há dúvidas de que ajustes podem ser feitos no “preço parâmetro” para minimizar os efeitos decorrentes de diferenças nas condições de negócio e na natureza física e de conteúdo do bem, serviço ou direito. No caso de bens similares, a realização desses ajustes pode ser ainda mais desafiadora. No entanto, a legislação determinou as balizas que devem ser observadas, tanto pelo contribuinte como pela Autoridade Fiscal, na realização de ajustes no “preço parâmetro” com a finalidade de adequá-lo às condições negociais e à natureza do bem, serviço ou direito objeto de comparação.

O índice ROACE (Return on Average Capital Employed) é um indicador financeiro que mede a rentabilidade de uma empresa em relação ao capital que ela utiliza em suas operações. Isto é, ele mostra quanto de lucro a empresa gera para cada unidade de capital investido. É calculado dividindo-se o lucro operacional pelo capital empregado médio. O lucro operacional, em regra, equivale ao lucro antes de juros e impostos (“EBIT”) e o capital empregado inclui tanto o patrimônio líquido quanto as dívidas de longo prazo. Um ROACE de 15%, por exemplo, significa que para cada R\$ 100 de capital empregado, a empresa gera R\$ 15 de lucro operacional. Quanto maior o índice, melhor o aproveitamento dos recursos empregados na empresa.

Note-se, portanto, que o índice ROACE considera o capital empregado e os lucros gerados por todas as atividades desempenhadas pela empresa. E isso é reconhecido expressamente a Autoridade Fiscal. Confira-se:

É importante repisar que a eleição do ROACE pela fiscalização como taxa a ser aplicada na fórmula financeira se deu pelos seguintes motivos: (a) publicidade e disponibilidade do índice (apurado/divulgado nas demonstrações financeiras

consolidadas dos grupos fabricantes), ou seja, poderia ser aplicado/coletado pela própria fiscalizada: (b) ter como característica ser um índice de desempenho de investimentos largamente utilizado pelas indústrias de capital intensivo, tais como as do ramo do petróleo, e basicamente reflete a capacidade de uma empresa obter retorno sobre o capital que emprega; (c) captura a diversidade de operações dos grupos construtores de plataformas, entre elas, financiamento, marketing, vendas e prestação de serviços que no seu conjunto contribuem para a geração de valor; e (d) amolda-se as condições e circunstâncias econômicas das operações realizadas, tendo em vista que o delineamento das transações mostrou entre outros fatos uma bipartição dos contratos de afretamento, CAPEX e OPEX, dos FPSO usados como parâmetro. Um índice que se fixasse apenas no retorno da atividade exclusiva de afretamento deixaria de considerar atividades como a prestação de serviços e/ou financiamento que contribuem para o retorno dos investimentos da atividade principal que é o negócio de alugar unidades/plataformas para operação em campos de óleo e gás. Registre-se ainda que a não aplicação do ROACE prejudicaria a interessada, pois, a aplicação de uma regra de três simples acerca das diferenças de prazos dos contratos sobre o fator de similaridade aumentaria o ajuste de adição ao lucro real e à base de cálculo da CSLL.

Como visto acima, os ajustes no “preço parâmetro” previstos na legislação visam adequar o bem, serviço ou direito comparado às condições próprias daquele adquirido pelo contribuinte. Tanto é assim que, apesar de a Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012 permitir a realização de tais ajustes, os artigos 9º e 10º da norma limitam os tipos de ajustes a serem efetuados. E, na eventualidade de o ajuste não estar listado no rol do art. 9º, ele deve necessariamente corresponder aos custos de produção do bem, execução do serviço ou constituição do direito comparado e se limitar “exclusivamente nas partes que corresponderem às diferenças entre os modelos objeto da comparação”.

Diante disso, não tem qualquer respaldo legal a inserção de um índice como o ROACE, que considera a lucratividade de todas as atividades de uma empresa e, com isso, insere no “preço parâmetro” elementos próprios de atividades distintas daquelas que estão sendo comparadas.

Mas não é só. Como se extrai do TVF, a Autoridade Fiscal considerou o ROACE de 2011 a 2018 para calcular a média ponderada do índice, resultando em 3,33% (TVF, fl. 16). E, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.430/96 e do inciso II do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012 o “preço parâmetro” deve se referir ao ano-calendário das operações de importações sujeitas ao controle de preços de transferência. Assim, não há respaldo legal para a realização de ajustes que considerem eventos ocorridos em períodos distintos daqueles em que ocorrem as operações comparadas.

Ademais, quando se analisam os dados coletados pela Autoridade Fiscal para chegar ao percentual médio de 3,33% fica patente a inadequação do ajuste realizado. Veja-se que os índices variam de -25,82% a + 15,10%, conforme tabela abaixo (TVF, fl. 24):

Taxa de Retorno		2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
SBM	ROACE	-9,50%	1,10%	3,50%	10,00%	2,80%	6,30%	4,10%	7,50%
Modec	ROACE	6,97%	14,06%	13,61%	13,27%	9,20%	15,10%	12,36%	14,69%
Saipen	ROACE	14,00%	11,90%	-2,52%	-1,04%	-6,99%	-25,82%	-2,26%	-5,16%
Teekay	ROACE	-2,61%	-1,68%	2,20%	3,35%	5,79%	3,48%	-2,85%	2,88%

Além disso, um ROACE de 3,33% significa que a cada R\$ 100,00 de capital empregado em uma empresa que tem por atividade a construção de FPSO, R\$ 3,33 de lucro operacional são gerados – o que é muito inferior ao rendimento da poupança, que foi de 4,68% ao ano, ou do IPCA, que foi de 3,75% ao ano em 2018. Ou seja, a amplitude dos dados utilizados no cálculo da média do ROACE e o resultado alcançado pela Autoridade Fiscal reforçam a conclusão quanto à impossibilidade de adoção do índice ROACE para a realização dos ajustes no “preço parâmetro”.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso especial e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, redatora designada

A I. Relatora restou vencida em seu entendimento favorável ao conhecimento integral do recurso especial fazendário. A maioria do Colegiado compreendeu que o conhecimento deveria ser parcial, apenas com respeito à correção da adoção do índice ROACE no recálculo dos ajustes de preços de transferência no afretamento de plataformas FPSO.

No presente caso, foi imputada apenas uma infração referente ao ajuste de preços de transferência pertinente ao ano-calendário 2018, e correspondente *a diferença entre o preço praticado representado pelas despesas de afretamento pagas à empresa vinculada no exterior e o preço parâmetro ajustado de cada embarcação*, no caso, as *"Floating, Production, Storage and Offloading"* – FPSO Cidade de Caraguatatuba, Cidade de Ilha Bela, Cidade de São Paulo e P-50. Houve mais uma infração apurada, mas decorrente da constatação de insuficiência de saldo de

prejuízos fiscais e bases negativas para a compensação originalmente promovida pela Contribuinte no ano-calendário 2018.

O dissídio jurisprudencial suscitado pela PGFN diz respeito às objeções do Colegiado *a quo* (Acórdão nº 1302-007.037) à utilização do índice “Return on Average Capital Employed” - ROACE (em tradução livre: Retorno sobre o Capital Médio Empregado) nos cálculos promovidos. A Fazenda Nacional assim finaliza a demonstração analítica da divergência em face do paradigma nº 1102-001.524:

Patente a divergência jurisprudencial no que toca à interpretação do art. 18 da Lei nº 9.430/96 e dos arts. 9º e 10º da IN RFB nº 1.312/2012.

Note-se que em ambos os casos foram identificadas falhas na formação dos preços de transferência em operações de afretamento de embarcações com pessoas vinculadas. Também em ambos os casos foram promovidos pela fiscalização os seguintes ajustes: (i) consideração dos prazos contratuais, e (ii) consideração da taxa de retorno do investimento. Registre-se que nos dois feitos a autoridade fiscal considerou os prazos iniciais dos contratos e utilizou o índice ROACE para realizar os ajustes no preço de transferência.

Não obstante a similaridade fático-jurídica, as Turmas chegaram a conclusões opostas. Enquanto o Colegiado *a quo* cancelou o lançamento, a Segunda Turma da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF manteve a autuação.

Destaque-se que, diferentemente do Colegiado *a quo*, a Turma prolatora do paradigma entendeu que a autoridade fiscal acertou ao utilizar como base de comparação os prazos contratuais iniciais, sem considerar eventuais prorrogações/aditivos.

Ademais, cabe ressaltar que, divergindo da Turma recorrida, a Segunda Turma da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF considerou correta a adoção do índice ROACE (média ponderada).

Registre-se que em ambos os casos foram utilizadas informações contábeis consolidadas dos conglomerados construtores das plataformas utilizadas na comparação e os contribuintes insurgiram-se contra o índice ROACE, alegando que o retorno sobre investimento apurado pela fiscalização promoveria distorções e seria incompatível com o retorno que um investidor espera no mercado de alto risco. Pontue-se, também, que nos dois casos os contribuintes autuados integravam consórcios liderados pela Petrobrás.

Nenhum desses argumentos de defesa levantados pelo interessado, entretanto, foram acolhidos pela Segunda Turma da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF, que manteve a autuação fiscal, contrapondo-se ao entendimento encampado pelo Colegiado *a quo*, que concordou com a tese de defesa do sujeito passivo e cancelou o lançamento. (*destaques do original*)

A Contribuinte não contesta a admissibilidade do recurso especial fazendário.

A PGFN observa que *nos dois casos os contribuintes autuados integravam consórcios liderados pela Petrobrás*. Consoante presente nos autos do processo administrativo nº 16682.721277/2023-82, em pauta nesta mesma sessão de julgamento, a acusação fiscal se apoiou em resultados dos grupos econômicos SBM, SAIPEN, MODEC e TEEKAY para determinação de preço parâmetro comparado com os preços praticados em despesas de afretamento de plataformas contratadas pelos Consórcios BM-S-9 e BM-S-9A (Cidade de São Paulo, Cidade de Caraguatatuba e Cidade de Ilhabela), BM-S-11 (Cidade de Paraty, Cidade de Mangaratiba, Cidade de Itaguaí, Cidade de Maricá, Cidade de Saquarema, P-66), BC-20 (P-61 e P-63) e Albacora Leste (P-50), para além de plataformas afretadas individualmente pela Contribuinte. As plataformas referidas no presente caso integram os consórcios BMS-9/BM-S-9A e Albacora Leste.

Neste contexto, os acórdãos comparados se debruçaram sobre a revisão dos critérios de cálculo aplicados por Petrobrás S/A e que repercutiram, proporcionalmente à participação nos consórcios integrados pela Contribuinte (Repsol Sinopec Brasil S/A) e por Shell Brasil Petróleo Ltda (sujeito passivo no paradigma), nos ajustes de preços de transferência exigidos para limitação da dedutibilidade dos custos de afretamento contratados com pessoas vinculadas à Petrobrás S/A. Importa, assim, ter em conta como os diferentes Colegiados do CARF se manifestaram quanto àquela revisão dos critérios de cálculo de ajustes de preços de transferência, que foram aplicados com base na seguinte fórmula de cálculo:

$$P = R \times \frac{(1+i)^n - 1}{i \times (1+i)^n}$$

ou, reescrevendo-a, por:

$$R = \frac{P \times i \times (1+i)^n}{(1+i)^n - 1}$$

Onde:

P = Valor do Investimento*

R = Renda por período (no caso, o valor do afretamento a cada período)

n = período de tempo (no caso, o prazo dos afretamentos em anos)

i = taxa de retorno do investimento (Índice ROACE, a seguir detalhado)

*Como o objetivo deste cálculo é determinar a razão entre as taxas de afretamento quando considerados os diferentes prazos contratuais, o montante utilizado a título de "valor do investimento" é indiferente e não interfere na relação percentual obtida. Na apuração foi adotado valor do investimento igual a 1.000, mas poderia ser adotado qualquer valor a este título que a relação percentual obtida a partir do cálculo permaneceria a mesma.

Cabe esclarecer que o prazo de afretamento afeta a revisão dos cálculos em dois pontos: i) na variável "n", reconstruída pela autoridade lançadora diante da constatação de que *os prazos de afretamento dos contratos comparados são absolutamente díspares uns dos outros. Há contratos firmados para afretamentos por 7, 8, 9, 16, 18, 19 anos, entre outros, sem que tenha havido qualquer consideração/ajuste nos cálculos no sentido de minimizar essas diferentes condições entre os negócios comparados*; e ii) na variável "i", vez que na determinação da taxa de retorno do investimento a partir do índice "Return on Average Capital Employed" - ROACE (em tradução livre: Retorno sobre o Capital Médio Empregado) foi considerado *o maior número de períodos nos quais tanto as plataformas comparáveis quanto as plataformas alugadas no decorrer do ano sob fiscalização já tinham seus contratos de afretamento pactuados*. É neste segundo ponto que exsurge a discussão quanto à utilização de parâmetros relativos a anos-calendário distintos do autuado.

O voto condutor do acórdão recorrido invoca as razões que conduziram posicionamento anterior da Turma, no Acórdão nº 1302-007.044, e adiciona, ao final, que:

De fato, poderia a fiscalização questionar e realizar ajustes na metodologia de apuração do preço parâmetro. Contudo, todo o brilhante trabalho fiscal se pauta em presunções e premissas que seriam, no melhor dos cenários, forçosamente interpretadas à luz do artigo 9º e 10 da IN RFB nº 1.312/2012. Os ajustes se relacionam ao prazo de pagamento e não ao prazo do contrato, ainda mais quando se tece diversas presunções sobre a expectativa de retorno da parte vinculada no decorrer do tempo, tal como feito.

Igualmente, não há qualquer dispositivo legal que autorize utilizar o índice ROACE, um indicador fundamentalista relacionado a investimentos, em matéria de preços de transferência. Nem a legislação e nem a instrução normativa autoriza os ajustes levados a efeito pela autoridade fiscal.

Não obstante o trabalho fiscal tenha seguido um raciocínio lógico, entendo ser precária a correspondência entre os procedimentos adotados em face das previsões legais. Soaria arbitrário admitir que os ajustes dos preços de transferência sigam critérios subjetivos, presumidamente justificáveis sob a ótica econômica, mas que não encontra reflexo objetivo na lei.

Os prazos dos contratos poderiam gerar ajustes, mas a autoridade fiscal foi além, diferenciando expectativas de rentabilidade no tempo, sob a ótica da outra parte relacionada. O ROACE é um índice que até poderia refletir a expectativa de retorno sobre o ativo, contudo, sua variância é totalmente ampla. Ambas as premissas dos ajustes transcendem a interpretação do texto legal.

Além disso, concordo integralmente com o incontestável fato de que sob a ótica da recorrente, aplicam-se os ajustes dos preços de transferência, por serem transações controladas. Contudo, a contribuinte é integrante minoritária nos consórcios sob a liderança da Petrobrás, parte independente, e que se espera o natural conflito de interesses negociais que levam à pactuação de um preço justo. Dessa forma, a contribuinte se apropriaria somente da sua parcela dos custos negociados a preço justo, conforme o percentual definido no consórcio (25% no Consórcio BM-S-9 e 10% no Consórcio Albacora Leste).

O precedente invocado, nº 1302-007.044, foi editado em face do mesmo sujeito passivo e trazia essa ponderação final, a qual, inclusive, foi adicionada à ementa do recorrido:

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE ÓLEO E GÁS. AJUSTE NA METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DA TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA UTILIZAÇÃO COMO PREÇO PARÂMETRO. UTILIZAÇÃO DO INDICADOR DE RENTABILIDADE ROACE. INADEQUABILIDADE.

Em que pese reconhecer o esforço da Fiscalização em conseguir um indicador para ajuste da metodologia empregada pelo contribuinte para apuração do preço

parâmetro, o resultado mostrou-se inadequado pelas seguintes razões: (i) foram utilizadas informações contábeis consolidadas dos conglomerados construtores das plataformas utilizadas na comparação. Como os conglomerados possuem uma extensa gama de atividades, torna-se inadequada a comparação das taxas de retorno sobre o investimento, porque não foram utilizadas o resultado do segmentos específica de construção de FPSOs; (ii) além disso, os índices apurados de ROACE mostram uma variância muito grande, o que significa que a média apurada e utilizada não é adequada; (iii) o retorno sobre investimento apurado pela Fiscalização se mostra muito baixo, incompatível com o retorno que um investidor espera no mercado que exige grande volume de investimento e de alto risco, havendo investimento muito mais seguros e com maior retorno, o que também mostra a inadequação do índice utilizado pela Fiscalização; (iv) **no presente caso, a contribuinte era participante minoritária de um consórcio, de modo que os outros parceiros tinham participação majoritária e que se espera, por racionalidade lógica e econômica; que buscassem o melhor preço para o afretamento das embarcações, o que levaria a concluir que o preço praticado no afretamento foi justo, e não demandaria ajuste do preço de transferência.** (destacou-se)

Como se vê, a circunstância de a contribuinte ser *participante minoritária do consórcio* foi objeto de destaque no acórdão recorrido. Este aspecto, porém, não foi trazido em recurso voluntário como argumento autônomo a dispensar a Contribuinte dos ajustes de preços de transferência. Apenas alegou que em seus cálculos observou o cálculo do preço parâmetro realizado pela contratante das operações, qual seja, a Petrobrás S/A.

Assim, à míngua de maior aprofundamento da decisão recorrida quanto a este aspecto, é de se compreender que a referência à condição de minoritária da Contribuinte se prestou, apenas, a ponderar que a réplica proporcional dos ajustes promovidos pela Petrobrás S/A seria suficiente para atender os requisitos da legislação de preços de transferência.

No mais, o voto condutor do acórdão recorrido, em sua parte final, admite a possibilidade de questionamentos à metodologia adotada para apuração do preço parâmetro, mas desqualifica o procedimento fiscal porque pautado em presunções insuficientemente justificadas, no que diz respeito à adoção do *prazo de pagamento* e não do *prazo do contrato*, bem como quanto à utilização do índice ROACE, que não estaria autorizado em lei.

Vale observar que as menções aos prazos de afretamento, nesta parte final, são postas genericamente, referindo *prazo de pagamento* e *prazo de contrato*, classificando as inferências fiscais como “presunções” e até admitindo ajustes em razão dos prazos dos contratos, mas não em conjunto com os efeitos do índice ROACE. Por sua vez, vê-se que nos termos da decisão anterior da Turma, invocada no voto condutor do acórdão recorrido, há referência à possibilidade de ajustes em razão do prazo do contrato, mas a desqualificação do trabalho fiscal se funda, apenas, na inadmissibilidade do índice ROACE. Assim, é válido concluir que este aspecto foi considerando suficiente para se declarar a improcedência do lançamento, sem efetivo debate

acerca da retificação dos critérios de cálculo em razão dos prazos de afretamento, aspecto que, inclusive, não foi elevado à ementa do acórdão recorrido.

No paradigma nº 1102-001.524, que teve em conta exigência no ano-calendário 2017 – e não 2018, como no recorrido - os parâmetros de cálculo questionados pela autoridade fiscal são semelhantes: i) os prazos contratuais com partes vinculadas seriam de 16,5 a 20 anos, enquanto os prazos contratuais com terceiros seriam de 7 a 9 anos; e ii) não foi considerada *a taxa interna de retorno dos investimentos efetuados pelas proprietárias das plataformas objeto dos contratos de afretamento utilizados pela atuada como parâmetros (grupos econômicos SBM, SAIPEN, MODEC E TEEKAY)*. Quanto a este último aspecto, a acusação fiscal do recorrido concluiu *que a taxa média de retorno a ser considerada seria de 3,33% ao ano*, da mesma forma que no paradigma; ainda, no paradigma foram considerados preços de 2011 a 2018, para determinação de ajustes em 2017, enquanto o recorrido traz referências a índices de 2011 a 2018, para determinação de ajustes em 2018.

Sob esta ótica, há suficiente semelhança na determinação dos ajustes de preços de transferência exigíveis em despesas decorrentes de afretamento de plataformas FPSO, e, em consequência, para constituição de divergência jurisprudencial acerca da legislação tributária de regência. Contudo, é necessário melhor alinhar o desenvolvimento dos litígios para determinar o alcance da solução a ser dada ao dissídio demonstrado.

No acórdão recorrido, como antes mencionado, o Colegiado *a quo* examinou o recálculo da taxa média de retorno, mas sem efetivo debate acerca da retificação dos critérios de cálculo em razão dos prazos de afretamento.

Já o voto condutor do paradigma nº 1102-001.524 primeiro analisa os efeitos do prazo de retorno, concordando com a acusação fiscal e a decisão de 1ª instância que as taxas deveriam ser ajustadas porque, *se o prazo se altera, a taxa diária de afretamento também, numa relação inversamente proporcional*:

[...]

Ao se cotejar transações objeto de prazos distintos, **há que se levantar corretamente a taxa diária de afretamento que serviria de parâmetro**, sob pena de desvirtuar o propósito de adequadamente retornar o capital investido na construção da plataforma ao fretador em cada prazo previamente estipulado e, consequentemente, distorcer a razão entre a taxa diária de afretamento e o valor de reposição da plataforma (volto a dizer, “índice” adotado pela atuada).

Dito de outro modo, se a taxa diária de afretamento num contrato “xyz”, firmado pelo consórcio com parte independente pelo prazo de um ano, foi estipulada em US\$ 100.00, para que se retornasse o investimento efetuado pelo proprietário da embarcação, da ordem de US\$ 36,500.00, tal taxa não pode ser nessa proporção confrontada com outra, de outro contrato, com prazo estipulado por, hipoteticamente, dois anos. Há que se ajustar a taxa-parâmetro em razão do

prazo do contrato celebrado com parte vinculada para se encontrar a correta relação entre a taxa e o CAPEX de referência.

[...]

Há falhas na argumentação da Recorrente.

Primeiro, os laudos apresentados afirmam que a vida útil das FPSOs, cujos afretamentos serviram de parâmetro, seria de 15 anos, e o prazo total dos contratos (considerados os aditivos) teria atingido, no máximo, 16 anos, o que não afastaria a problemática da divergência com os prazos dos contratos iniciais firmados com pessoas vinculadas à Recorrente (em geral, 20 anos).

Segundo, em toda atividade há riscos e quase nunca certezas. Há risco, em menor ou maior extensão, em todos os aspectos da vida. Em qualquer contrato que se preze, de qualquer natureza/objeto, os riscos são, ainda que minimamente, mensurados e divididos na proporção do poder de barganha/imposição das partes.

Terceiro, sendo equivocada a premissa adotada pela PETROBRAS, e mesmo assim tendo aceito remunerar o fretador integralmente pelo capital por esse investido na construção do FPSO em tão “curto” período (7 a 9 anos, nos contratos-parâmetro), restaria o sobrepreço na contratação e a lesão aos investidores nos desembolsos de caixa.

Há evidente lógica no ajuste a tal título empreendido pela autoridade fiscal.

[...] *(destaques do original)*

Nestes autos, a Contribuinte trouxe, em recurso voluntário, tópico acerca da “desnecessidade de ajuste no cálculo do preço parâmetro – Validade da fórmula aplicada considerando o prazo dos contratos comparativos”, mas estes argumentos não foram enfrentados pelo Colegiado *a quo*. O paradigma, por sua vez, decide as questões de forma autônoma e valida as duas premissas do recálculo fiscal.

Interessante notar que o paradigma invoca, neste ponto do voto condutor, o mesmo precedente no qual se funda a decisão do recorrido:

Nessa linha, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama no Acórdão nº 1302-007.044 (grifos nossos):

Portanto, para apuração do preço parâmetro, a impugnante simplesmente aplicou a razão taxa diária/CAPEX fornecida pela Petrobrás em cada um dos FPSOs afretados perante a suas vinculadas no exterior e aqui analisadas (Cidade de São Paulo, Cidade de Ilhabela e P-50), multiplicando a razão taxa diária/CAPEX pelo valor de reposição de cada uma das FPSOs.

A Autoridade Fiscal constatou que as informações técnicas das embarcações afretadas pela impugnante e aqui analisadas (FPSOs Cidade de São Paulo, Cidade de Ilhabela e P-50) diferiam das embarcações utilizadas na comparação (FPSOs

Capixaba, Cidade do Rio de Janeiro, Cidade de Vitória e Cidade de Itajaí) quanto a capacidade de produção, capacidade de armazenamento, lâmina d'água, grau do API do petróleo a ser retirado, existência de gás no poço, sistema de ancoragem, etc., e que **as empresas operadoras dos campos que afretam as plataformas afirmam que as características e especificidades de cada embarcação está refletido no valor pago** pelo afretamento.

A Autoridade Fiscal concluiu que fretador (a empresa proprietária da embarcação) calcula o retorno sobre o investimento na construção das plataformas de acordo com o prazo, sem considerar os resultados da produção do óleo e gás decorrentes da utilização do bem afretado.

[...]

Assim, **entendo que seria possível utilizar-se da previsão contida no artigo 9º da Lei nº 9.430/96 para que se proceda a ajustes na metodologia de apuração do preço parâmetro utilizada pela Petrobrás e pelo sujeito passivo, que não consideraram os diferentes prazos** dos contratos de afretamento.

Em finanças, o retorno de um investimento depende do prazo e da taxa de retorno esperado pelo investidor.

Também não há dúvida [...] que ao realizar um investimento de grande monta, como no caso da construção de plataforma de exploração e produção de petróleo, **o construtor/proprietário da embarcação deve saber qual montante deverá investir, qual o prazo em que espera ver recuperado o seu investimento, e intimamente ligado a esse fator, qual a rentabilidade esperada. Portanto, ao assinar o contrato de afretamento, todos esses fatores já são do conhecimento do fretador.**

O que se viu no procedimento fiscal foi que o valor de reposição das FPSOs fora apresentado pela Recorrente (CAPEX), inclusive em laudos posteriores, e que tal monta, dadas as contratações entabuladas pela PETROBRAS, fora retornado aos proprietários das plataformas nos termos inicialmente contratados, via taxa diária de afretamento, sem que a Recorrente tenha levantado prova em contrário.

Assim, no tocante ao tema, nada há a reformar a decisão recorrida.

(destaques do original)

Todavia, vê-se que os trechos em destaque reportam apenas premissas do relator daquele caso, que não integram decisão sobre o tema, vez que não enfrentam argumentos de defesa contra este aspecto do recálculo da Fiscalização, e já se dirigem, na sequência, ao enfrentamento da taxa de retorno utilizada, sem retomar aquele primeiro aspecto. Reforça-se, daí, a compreensão de que o Colegiado *a quo* não debateu a retificação dos critérios de cálculo em razão dos prazos de afretamento, cancelando a exigência apenas em razão da utilização do índice ROACE para determinação da taxa de retorno que afetou os ajustes adicionados ao lucro tributável.

Importante observar que, quando passa à análise dos questionamentos contra a *taxa interna de retorno – ROACE*, o relator do paradigma pondera, de plano, que a decisão de 1ª

instância reconheceu o erro da autoridade fiscal em se valer de índices de períodos diversos de 2017, mas ressaltou que tal erro *labutara em favor da autuada*, concluindo que:

Contudo, a inserção da variável em questão no interregno temporal dos autos não prejudicou a impugnante, pois resultou na adição, ao lucro real, de R\$ 437.809.461,04. Caso mantido só o ano-calendário 2017, em obediência à norma, o índice seria de 2,68% (em vez de 3,33%), e a adição ao lucro real de R\$ 468.095.105,14, por exemplo. Se, noutra hipótese, fosse empregado apenas o ano-calendário 2016, o índice seria de - 0,85%, e a adição ao lucro real de R\$ 634.112.956,93.

Este aspecto também não foi apreciado especificamente no recorrido, no qual apenas se ponderou que *os índices apurados de ROACE mostram uma variância muito grande, o que significa que a média apurada e utilizada não é adequada*.

Relevante anotar que, antes de adentrar aos demais argumentos de defesa apresentados contra os efeitos do índice ROACE, o relator do paradigma pondera:

Oportuno assinalar, por dever de lealdade, que participei do julgamento de recurso voluntário da mesma Recorrente em processo diverso (16682.721322/2021-37), alusivo aos fatos ocorridos em 2016. Reproduzo a ementa do respectivo Acórdão (1102-001.360):

[...]

Naquela ocasião, acompanhei o Ilustre Relator, Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, por entender que **a autuação fiscal restara prejudicada pelo completo afastamento do índice ROACE pelo colegiado de primeira instância**, pois a turma julgadora a quo entendera indevida a aplicação da taxa interna de retorno levantada com base em dados de períodos diversos da autuação fiscal e nos resultados consolidados das entidades independentes, sem individualização da atividade de fretamento de plataformas.

Referido órgão julgador, de piso, sequer se pronunciara sobre os efeitos da eliminação do ROACE no “Crédito Tributário Mantido” (Acórdão nº 107-015472, da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07), não se podendo cogitar o restabelecimento do índice em sede de julgamento de recurso voluntário naquela assentada, tampouco aplicar outro que viesse a lhe fazer as vezes.

Tal questão revelou-se, a meu sentir, deveras relevante, dada a **iliquidez daquela exigência**, pois, tanto lá, como aqui, a desconsideração da taxa de retorno do investimento (ROACE) no levantamento dos preços-parâmetro ***resultaria em exigência maior que a devida***³.

Encaminho o presente caso rumo a um desfecho distinto do anterior pronunciamento desta turma.

³ Página 18 do TVF. Grifos nossos.

O argumento do autuante, com o qual pactuo, é que a desconsideração de uma taxa interna do retorno [do capital empregado por uma entidade] distorceria para menos⁴ o preço-parâmetro, sabendo-se que, sob a perspectiva do contribuinte, quanto maior a tal taxa, mais elevado será o preço que servirá de comparabilidade com o praticado com parte vinculada não residente, exigindo-se, com isso, menor ajuste de adição à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

[...] (*destaques do original*)

Observe-se que o relator do paradigma orienta seu posicionamento por constatar que os **efeitos da eliminação do ROACE** no “*Crédito Tributário Mantido*” resultariam *em exigência maior que a devida*. Assim, os questionamentos do sujeito passivo quanto aos elementos de determinação deste índice são relativizados pela compreensão de que a ação fiscal buscou evitar uma redução distorcida do preço-parâmetro. Já o Colegiado *a quo* considerou desnecessário adentrar a este aspecto depois da conclusão de inadmitir a utilização do índice ROACE no recálculo fiscal.

Retomando os termos do paradigma, o relator do paradigma sob a premissa afirmada como não controvertida quanto à *atividade principal exercida pelas partes independentes (SBM, SAIPEN, MODEC e TEEKAY)*, assim expõe:

Irresigna-se, contudo, quanto aos períodos considerados pelo auditor-fiscal (argumentos já corretamente acolhidos pelo julgador a quo) e quanto ao uso do ROACE global, quando deveria, a seu sentir, ser levada em consideração apenas a eficiência de cada entidade na alocação de capital à atividade de construção/fretamento de FPSOs para gerar lucros.

Melhor refletindo, entendo descabida e despropositada a última alegação.

A uma, porque o emprego de capital em atividades secundárias/terciárias é, salvo prova em contrário, marginal.

A duas, porque tal índice toma por base o capital, cuja estrutura pode ser a mais variada possível, com maior ou menor nível de endividamento, enfrentando menor ou maior custo financeiro e/ou patrimonial, inviabilizando a terceiros, assim, a segregação de tais variáveis por atividade operacional desenvolvida.

A três, porque a Recorrente sequer prova nos autos que se encontravam disponíveis informações por segmento⁵ das companhias não vinculadas.

A quatro, porque a outra referência para o levantamento do índice é o lucro antes dos juros e dos tributos – EBIT (*Earnings Before Interest and Taxes*), o qual não é influenciado por receitas/despesas financeiras e cujo impacto da performance (positiva ou negativa) em atividades secundárias/terciárias, salvo provadas contingências relevantes, tenderia a ser também marginal.

⁴ Em regra, pois a tal taxa, por motivos diversos, pode ser negativa em determinado intervalo considerado.

⁵ A apresentação de informações por segmento é regulada, nos planos internacional e nacional, pela IAS 14 – Segment Report, pela IFRS 8 – Operating Segments e pelo CPC 22 – Informações por Segmento.

E a cinco, porque a Recorrente não prova que a adoção do ROACE global de cada entidade lhe trouxera algum prejuízo. *(destaques do original)*

Esta argumentação claramente se opõe à percepção do recorrido de que, *como os conglomerados possuem uma extensa gama de atividades, torna-se inadequada a comparação das taxas de retorno sobre o investimento, porque não foram utilizadas o resultado do segmento específico de construção de FPSOs*. Ainda, as críticas à acusação fiscal presentes no recorrido confrontam o paradigma nas várias passagens que imputam ao sujeito passivo a desqualificação das premissas fiscais.

Vê-se que o outro Colegiado do CARF compreendeu que o índice ROACE seria a única métrica não questionável para os ajustes promovidos, ao passo que no recorrido é afirmada sua inadequação não só pelo uso de informações de conglomerados, como também em razão da variância dos índices e do resultado de retorno de investimento muito baixo para um mercado que *exige grande volume de investimento e de alto risco*. O paradigma, de seu lado, está fundamentado no entendimento de que o índice revelaria o *custo de oportunidade de alocação de capital na atividade de construção e fretamento de FPSO pela entidade, quando poderia empregá-lo em qualquer outra que melhor lhe conviesse*.

Por fim, o voto condutor do paradigma conclui que a utilização do ROACE como elemento de ajuste, em seu entendimento, *inegavelmente concorreu para a acurada adição de despesas ao lucro real e à base de cálculo da CSLL*. Certamente a compreensão de que foi “acurada” a determinação dos ajustes tem em conta a percepção de que *a desconsideração de uma taxa interna do retorno [do capital empregado por uma entidade] distorceria para menos o preço-parâmetro*.

De todo o exposto, confirma-se o dissídio jurisprudencial no ponto em que a PGFN consigna que, *divergindo da Turma recorrida, a Segunda Turma da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF considerou correta a adoção do índice ROACE (média ponderada)*.

Contudo, isto não se verifica quanto à alegação de que *diferentemente do Colegiado a quo, a Turma prolatora do paradigma entendeu que a autoridade fiscal acertou ao utilizar como base de comparação os prazos contratuais iniciais, sem considerar eventuais prorrogações/aditivos*.

Esclareça-se, antes, que os efeitos de *prorrogações/aditivos* integram a defesa contra os ajustes para alinhar os prazos de afretamento dos contratos comparados, e trata-se de tema, de fato, enfrentado no paradigma.

O Colegiado *a quo*, porém, não decidiu esta matéria, desconstituindo a acusação fiscal apenas sob a ótica da inadequação do índice ROACE. É certo que esta temática se relaciona transversalmente com o primeiro dissídio demonstrado porque o Colegiado que proferiu o paradigma não vislumbrou a conexão entre os dois questionamentos e apreciou os argumentos de defesa contra ambos, mas a reforma desta premissa integra a divergência jurisprudencial acima admitida e que, se resolvida em favor da PGFN, não autorizaria a apreciação do tema, em primeira

vez, nesta instância especial, impondo o retorno às instâncias de julgamento anteriores para este exame. Aqui, ainda que o Colegiado *a quo* não tenha expressamente declarado prejudicado este aspecto da acusação fiscal, está evidenciado que havia argumentos de defesa deduzidos em recurso voluntário e que não foram enfrentados, permitindo concluir que se compreendeu desnecessária sua apreciação em razão da decisão adotada quanto à inadmissão da taxa de retorno adotada nos cálculos.

Por tais razões, o recurso especial da PGFN deve ser CONHECIDO PARCIALMENTE, apenas com respeito à correção da adoção do índice ROACE no recálculo dos ajustes de preços de transferência no afretamento de plataformas FPSO.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**

No mérito, vê-se que o procedimento fiscal teve por referência a constatação de vinculação entre Petrobrás S/A e pessoas jurídicas com as quais foram firmados contratos pelo direito de uso de plataformas FPSO, parte deles no âmbito de consórcios firmados com outras empresas – entre elas a Contribuinte. Os ajustes calculados pela Petrobrás S/A tomaram por referência o método “Preços Independentes Comparados” – PIC, e foi questionado o preço parâmetro aferido a partir da *média aritmética da relação percentual obtida entre os valores das taxas de afretamento diárias pagas em função dos contratos de afretamento de terceiros (FPSO Cidade de Capixaba, FPSO Cidade do Rio de Janeiro, FPSO Cidade de Vitória e FPSO Cidade de Itajaí) e os respectivos valores de reposição das mesmas*, assim demonstrada nestes autos:

Comparáveis	Capixaba	Cidade Rio de Janeiro	Cidade de Vitória	Cidade de Itajaí	Média Aritmética: Plataformas com Terceiros
Valor Reposição	331	315	322	443	353
Valor Taxa Afretamento US\$/d	241.727	166.990	205.521	170.952	196.298
Taxa diária x vlr. Reposição	0,073%	0,053%	0,064%	0,039%	0,056%

A relação percentual média obtida de 0,056% foi aplicada sobre o valor de reposição das plataformas afretadas no ano de 2018, determinando preços parâmetro superiores aos preços praticados com pessoas ligadas.

O art. 18, inciso I da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 12.715/2012, antes da revogação pela Lei nº 14.596/2023, limita a dedutibilidade do custo ou despesa ao preço determinado, no caso do método PIC, por *média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes*. O §1º do art. 18 dispõe que as médias aritméticas ponderadas dos preços serão calculadas *considerando-se os preços praticados*

e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos e o seu § 10 especifica que as operações utilizadas para cálculo devem, além da representatividade lá especificada, *corresponder a preços independentes realizados no mesmo ano-calendário das respectivas operações de importações sujeitas ao controle de preços de transferência*.

Afirmando que os bens afretados não são idênticos, a autoridade lançadora invocou o assim disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012:

Art. 9º Os valores dos bens, serviços ou direitos serão ajustados de forma a minimizar os efeitos provocados sobre os preços a serem comparados, por diferenças nas condições de negócio, de natureza física e de conteúdo.

[...]

Art. 10. No caso de bens, serviços ou direitos similares, além dos ajustes previstos no art. 9º, os preços serão ajustados em função das diferenças de natureza física e de conteúdo, considerando, para tanto, os custos relativos à produção do bem, à execução do serviço ou à constituição do direito, exclusivamente nas partes que corresponderem às diferenças entre os modelos objeto da comparação.

E, a partir dos esclarecimentos prestados, a autoridade lançadora questionou a metodologia adotada pela Contribuinte que desconsidera: i) o prazo dos contratos de afretamento firmados (*“o fretador levará este prazo do contrato em consideração em relação ao retorno esperado sobre o investimento”*); e ii) a taxa de retorno do investimento efetuado pelo fretador.

A autoridade lançadora assim exemplificou os efeitos do ajuste de prazos e, depois, com o acréscimo do ajuste da taxa de retorno de investimento, no cálculo promovido pela Contribuinte, a partir da plataforma Capixaba:

Preço Parâmetro – sem considerar a taxa de retorno do investimento

A	331.000.000,00	Vr de Reposição da Plataforma
B	241.727,76	Taxa de Afretamento Parâmetro Utilizada pela Fiscalizada
C	0,073%	Preço Parâmetro Apurado pela Fiscalizada (B/A)
D	35%	Ajuste ref. aos Prazos, considerando somente a relação simples entre os prazos comparados
E	0,02556%	Preço Parâmetro Ajustado (D x C)

Preço Parâmetro – considerando a taxa de retorno do investimento

A	331.000.000,00	Vr de Reposição da Plataforma
B	241.727,76	Taxa de Afretamento Parâmetro Utilizada pela Fiscalizada
C	0,073%	Preço Parâmetro Apurado pela Fiscalizada (B/A)
D	42%	Ajuste ref. aos Prazos, considerando também a taxa de retorno dos investimentos*
E	0,0308%	Preço Parâmetro Ajustado (D x C)

*A apuração do percentual de ajuste de 42% encontra-se demonstrada no documento “Ajustes - Preços de Transferência - AC 2018 – Praticados 20 anos”, na planilha “Capixaba SBM 7-20 anos”, e o detalhamento dos procedimentos adotados nessa apuração segue relatado no tópico seguinte.

O ajuste dos prazos reduziria a taxa diária de 0,073% calculada por Petrobrás S/A para 0,02556% e tornaria o preço parâmetro inferior ao preço praticado, ensejando ajustes de preços de transferência. Na sequência dos cálculos, a adição dos efeitos da taxa de retorno do investimento minimizou a redução da taxa diária, e, em consequência, a diferença entre a taxa diária final (0,0308%) e a apurada pela Contribuinte (0,073%). Em outras palavras, a consideração da *taxa de retorno do investimento* resultou em preço parâmetro maior que o que seria apurado

considerando, apenas, o ajuste de prazos dos contratos, e, quanto maior o preço parâmetro, menor é a diferença em relação ao preço praticado e, por consequência, menor é o ajuste a ser adicionado ao lucro tributável.

Esta é, precisamente, a ponderação apresentada pela autoridade fiscal para incluir os efeitos da taxa de retorno do investimento na retificação dos cálculos utilizados pela Contribuinte:

Por fim, considerando que, à luz dos esclarecimentos trazidos, o retorno do investimento tem relação tanto com o prazo do afretamento contratado quanto com a sua própria taxa de retorno, verificou-se ainda que, na apuração do ajuste do preço parâmetro, não é bastante a simples comparação entre os prazos contratados, faz-se necessário também que o fator “taxa de retorno do investimento” seja devidamente considerado, **inclusive porque sua desconsideração, mediante utilização, no cálculo desse ajuste, da relação simplesmente apurada entre os prazos iniciais contratados (prazo inicial parâmetro/prazo inicial praticado), resultaria em exigência maior que a devida.** (destacou-se)

Ressalte-se que no Termo de Verificação Fiscal lavrado nestes autos, a autoridade lançadora adicionou capítulo para se opor às objeções da Contribuinte acerca da utilização do índice ROACE e, ao final da extensão argumentação desenvolvida, consigna que *o ajuste decorrente da diferença dos prazos entre contratos praticados e parâmetros sem a utilização do índice ROACE seria prejudicial à contribuinte, elevando o valor do crédito tributário lançado.*

Como exposto no Termo de Verificação Fiscal, a aferição dos ajustes parte da aplicação da média aritmética apurada em plataformas de terceiros de 0,02739%:

Plataformas	Valor Reposição (USD milhões)	Média Aritmética Plataf. Terceiros	Preço Parâmetro dia - (USD)	Dólar Médio do ano de 2018	Taxa Diária Parâmetro (R\$)	Percentual de Participação no Consórcio	Taxa Diária Parâmetro Repsol - R\$	Preço praticado por dia (R\$)	Preço de Transferência por dia	Ajuste Anual (X 365 dias)
FPSO Cidade de Caranhatuba	1.567,00	0,02739%	429.261,30	3,6542	1.568.387,39	25%	392.096,85	546.099,77	154.002,92	56.211.066,67
FPSO Cidade Ilha Bela	1.355,00	0,02739%	371.134,50	3,6542	1.356.199,69	25%	339.049,92	701.681,74	352.631,82	132.360.613,40
FPSO Cidade de São Paulo	1.111,00	0,02739%	304.302,90	3,6542	1.111.983,66	25%	277.995,91	504.222,60	226.226,69	82.572.740,28
FPSO P-50	1.244,50	0,02739%	340.868,55	3,6542	1.245.601,86	10%	124.560,19	186.510,68	61.950,49	22.611.930,48
									Total	293.756.350,83

Tal média foi determinada como assim demonstrado no mesmo Termo:

Comparáveis	FPSO Capixaba	FPSO Cidade do Rio de Janeiro	FPSO Cidade de Vitória	FPSO Cidade de Itajaí	Médias
Valor Reposição - em USD	331.000.000	315.000.000	322.000.000	443.000.000	352.750.000
Valor Taxa Afretamento diária - em USD	241.727,76	166.990,24	205.521,78	170.952,03	196.297,95
Ajuste decorrente ao prazo	43%	48%	53%	53%	49,21%
Ajuste total	0,0311%	0,0254%	0,0339%	0,0205%	0,02739%
Empresa Contratada	SBM	MODEC	SAIPEM	TEEKAY	
Assinatura do Contrato	25/04/2005	21/07/2005	23/09/2005	04/10/2010	
Prazo do Contrato Inicial	2555 dias (7anos)	2922 dias (8 anos)	3285 dias (9 anos)	3287 dias (9 anos)	

A autoridade fiscal demonstra em planilha inicial de cálculos que o “ajuste decorrente ao prazo”, de 43% da FPSO Capixaba, reduziria a 35% se não fosse considerada a taxa de retorno:

CAPIXABA SBM - 7-20 ANOS						
Investimento	Prazo Parâmetro - 7 anos	Prazo Parâmetro - 20 anos	Taxa de Retorno	Afretamento Parâmetro - 7 anos	Afretamento Praticado 20 anos	Relação T x Afretamento Praticado/Tx Afretamento Parâmetro (7/20)
1000	7	20	0%	142,86	50,00	35%
1000	7	20	1%	148,63	55,42	37%
1000	7	20	2%	155,29	61,93	40%
1000	7	20	3,33%	162,51	69,28	43%
1000	7	20	4%	166,61	73,58	44%
1000	7	20	5%	172,82	80,24	46%
1000	7	20	6%	179,14	87,18	49%
1000	7	20	7%	185,55	94,39	51%
1000	7	20	8%	192,07	101,85	53%
1000	7	20	9%	198,69	109,55	55%
1000	7	20	10%	205,41	117,46	57%
1000	7	20	11%	212,22	125,58	59%
1000	7	20	12%	219,12	133,88	61%
1000	7	20	13%	226,11	142,35	63%
1000	7	20	14%	233,19	150,99	65%
1000	7	20	15%	240,36	159,76	66%
1000	7	20	16%	247,61	168,67	68%
1000	7	20	17%	254,95	177,69	70%
1000	7	20	18%	262,36	180,00	69%

E é possível apurar que, caso se transportasse a relação de 35%, e não de 43%, para o cálculo da média aritmética apurada em plataformas de terceiros, esta seria reduzida a 0,02632%:

Comparáveis		FPSO Capixaba	FPSO Cidade do Rio de Janeiro	FPSO Cidade de Vitória	FPSO Cidade de Itajaí	Médias
Valor Reposição - em USD	Laudos	331.000.000	315.000.000	322.000.000	443.000.000	352.750.000
Valor Taxa Afretamento diária - em USD (contrato inicial)	Contrato inicial	241.727,76	166.990,24	205.521,78	170.952,03	196.297,95
Ajuste decorrente ao prazo	planilhas	35%	48%	53%	53%	47,30%
Ajuste total		0,0256%	0,0254%	0,0339%	0,0205%	0,02632%
Empresa Contratada		SBM	MODEC	SAIPEM	TEEKAY	
Assinatura do Contrato		25/04/2005	21/07/2005	23/09/2005	04/10/2010	
Prazo do Contrato Inicial		2555 dias (7anos)	2922 dias (8 anos)	3285 dias (9 anos)	3287 dias (9 anos)	

Em consequência, os preços parâmetro seriam reduzidos e sua diferença em relação aos preços praticados ensejaria ajuste maior que o apurado pela Fiscalização. Especificamente quanto à mencionada Plataforma Cidade São Paulo nos Consórcios BM-S-9 e BM-S-9A, o ajuste exigido de R\$ 82.572.740,28 passaria a ser de R\$ 86.536.643,32.

Conclui-se, por todo o exposto, que ao operar no âmbito do que permite o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012, a autoridade lançadora inseriu variável não considerada nos cálculos de Petrobrás S/A, correspondente à taxa de retorno de investimento nos contratos de terceiros tomados para aferição de preço-parâmetro, e que se prestou a ajustar os valores dos direitos *de forma a minimizar os efeitos provocados sobre os preços a serem comparados*, mas neste ponto em benefício de Petrobrás S/A e dos demais sujeitos passivos com ela consorciados, inclusive a Contribuinte.

No voto apresentado na sessão de julho/2026, esta Conselheira concluiu que:

Assim, deve ser reformada a premissa do Colegiado *a quo*, que distintamente do Colegiado que editou o paradigma, deixou de apreciar os efeitos do ajuste de

prazos do contrato na determinação do preço parâmetro, e a defesa contra ele apresentada pela Contribuinte. A segregação é possível e a taxa de retorno operou para aumentar o preço parâmetro e reduzir os ajustes a serem adicionados ao lucro tributável.

Ocorre que, com a reforma desta premissa, a discussão acerca da necessidade de exclusão do índice ROACE passa a ser inútil, porque sua aplicação não resultou na exigência de maior adição ao lucro tributável do período fiscalizado. Em verdade, ao compreender esse efeito, bastaria que o voto condutor do paradigma se pautasse na quinta razão para refutar a irresignação do sujeito passivo contra tal uso: *a Recorrente não prova que a adoção do ROACE global de cada entidade lhe trouxera algum prejuízo.*

Por tais razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN na matéria conhecida, o que impõe o retorno dos autos ao Colegiado *a quo* para apreciação das alegações da Contribuinte deduzidas em recurso voluntário quanto aos efeitos do ajuste de prazos do contrato e demais questionamentos subsidiários contra o crédito tributário exigido.

Todavia, melhor apreciando a questão a partir do terceiro dissídio jurisprudencial acerca do tema trazido a este Colegiado nos autos do processo administrativo nº 16682.721206/2022-07, esta Conselheira reformulou seu entendimento, conforme voto declarado no Acórdão nº 9101-007.637:

Nos processos administrativos nº 16682.721277/2023-82 e 16682.721233/2023-52, esta Conselheira votou por conhecer parcialmente dos recursos especiais fazendários, *apenas com respeito à correção da adoção do índice ROACE no recálculo dos ajustes de preços de transferência no afretamento de plataformas FPSO* e, na apreciação desta parcela da discussão, assim ponderou a partir do voto apresentado no processo administrativo nº 16682.721277/2023-82:

[...]

No voto apresentado na reunião de julgamento em julho/2026, esta Conselheira assim concluiu:

[...]

Todavia, o caso presente suscita outra compreensão da abordagem fiscal.

Não há, aqui, variações de dados relevantes para a análise da divergência jurisprudencial acerca da legislação tributária de regência. A autoridade lançadora identificou ajustes semelhantes decorrentes dos prazos dos contratos, e reduziu os efeitos deste ajuste incluindo nos cálculos a taxa de retorno de 3,33%, para alcançar a taxa média de 0,02739% como preço parâmetro, próxima à taxa de 0,02755% apurada no ano-calendário 2018.

A amplitude da análise e os fundamentos expostos no acórdão recorrido, porém, impõem a reformulação do entendimento antes firmado. Sob outra vertente interpretativa deve-se dar relevo ao apontamento feito da tribuna pela patrona

do caso debatido nos autos do processo administrativo nº 16682.721277/2023-82, no sentido de que a supressão da taxa de retorno dos cálculos promovidos pela Fiscalização inviabilizaria a fórmula matemática adotada por resultar um denominador igual a zero. Embora essa alegação abstrata pudesse ser infirmada sob a ótica de que a formulação matemática foi construída em fração apenas para alcançar o resultado em valor percentual, vê-se nos contornos do presente caso que o critério para recálculo dos ajustes para equivaler os prazos contratuais de afretamento é indissociável da taxa de retorno compatível com o investimento na construção do bem oferecido para uso no prazo contratual.

Ao constatar que as plataformas afretadas comparadas apresentariam características bastante diferentes, a autoridade fiscal intimou Petrobrás S/A a esclarecer a metodologia e os critérios de cálculos por ela utilizados, obtendo em resposta que:

O objeto dos contratos de afretamento é o direito de uso das embarcações e não as embarcações por si só. O conjunto de características e especificidades de cada embarcação já está refletido no valor investido pelo proprietário durante a construção. A capacidade de produção e outras especificidades são inerentes à tecnologia da embarcação construída e das facilidades sobre ela adicionadas. O contrato de afretamento considera essas variáveis através do valor investido na construção da plataforma.

Ademais, o valor da taxa diária guarda relação entre o valor investido pelo proprietário da embarcação, remunerado a uma taxa esperada de retorno sobre o investimento, que por sua vez não mantém relação direta com o resultado da produção de óleo e gás natural pelo uso do equipamento. O valor da taxa diária cobrado é baseado na colocação da embarcação com suas características técnicas à disposição do afretador durante um tempo pré-acordado. O fretador levará este prazo do contrato em consideração em relação ao retorno esperado sobre o investimento.

Desta maneira, a comparação entre os preços de contratos de afretamento firmados entre a Petrobras e partes independentes, que materializa o método dos preços independentes comparáveis (PIC), deve buscar similaridade entre os racionais dos valores cobrados pelo direito de uso das embarcações e não simplesmente das características técnicas destas embarcações, pois estes fatores já estão implícitos no valor de reposição dos ativos afretados.

A razão entre remuneração (taxa diária) e o valor de mercado do ativo investido (valor de reposição) é a que melhor poderá refletir a natureza da cessão de direito de uso (afretamento) das embarcações. A razão entre taxa diária e o valor de reposição do ativo proporciona a relação econômica entre o direito de uso de ativos de características que, embora diferentes, são fungíveis e intrínsecas ao valor de reposição, e o valor de mercado do ativo afretado

Assim, as diferenças entre as plataformas cujos preços de afretamento foram comparados eram neutralizadas sob a premissa de que a taxa diária de afretamento guardaria uniformidade para indicar o retorno do valor investido pelo proprietário da embarcação durante o prazo de contrato. A autoridade lançadora concordou com esta argumentação, anotando que:

Com efeito, trata-se de operações feitas para atender as necessidades para a exploração de determinado campo de petróleo e, como já mencionado, a construção dessas plataformas é realizada considerando as características do local, como a profundidade, a existência de pré-sal, o tipo de óleo, a presença de gás etc. E, como transações específicas que são, o construtor considera na precificação do afretamento o retorno de parcela do investimento dentro do prazo contratado inicialmente. Assim, para um mesmo CAPEX, a taxa de afretamento, em um contrato de 10 anos, tem que ser maior do que a taxa pactuada para um contrato de 20 anos de forma que seja possível ao proprietário da plataforma recuperar o mesmo percentual de seu investimento.

Essa necessária diferença entre o retorno esperado em contratos de 10 ou 20 anos evidenciava que não estavam sendo considerados *os efeitos das diferenças nas condições dos negócios comparados ocasionadas em função dos diferentes prazos de afretamento contratados*. E, depois de justificar a impossibilidade de ampliação dos prazos iniciais por posteriores aditamentos, a autoridade fiscal vinculou a aplicação da taxa de retorno do investimento ao retorno parcial esperado com o prazo inicial de contratação, nos seguintes termos:

Quanto à relação entre prazo de afretamento x retorno do investimento, entendemos que os contratos inicialmente firmados certamente refletem os retornos parciais esperados nos prazos acordados, relativamente aos investimentos efetuados na construção das plataformas a serem afretadas. Com efeito, como reportado anteriormente, cada plataforma é construída para atender necessidades específicas para exploração de um determinado campo de petróleo. Ou seja, os investimentos feitos nos equipamentos a ela incorporados necessariamente levarão em conta essas características específicas e, assim, por conseguinte, os retornos dos investimentos esperados relativos a esses investimentos deverão estar refletidos nas condições contratuais.

Em outras palavras, se o afretador busca recuperar o investimento na construção da plataforma em menor prazo, os efeitos dessa expectativa diferenciada de retorno devem ser estimados na remuneração pelo uso da plataforma para fins de comparabilidade com a remuneração paga em contratos de maior prazo. Assim, quanto maior for a taxa de retorno, mais rapidamente o afretador pretenderá a recuperação do investimento, a justificar a cobrança de maior remuneração pelo uso da plataforma e, em consequência, um preço parâmetro superior ao preço praticado em contratos de maior prazo. Compreendeu-se,

dessa forma, que essas perspectivas negociais diferenciadas deveriam ser ajustadas para produção de preços comparáveis.

O cálculo fiscal, assim, parte inicialmente da necessidade de ajuste, por uma regra de três simples, da taxa diária de afretamento em razão das diferenças entre os prazos dos contratos de afretamento, indicando que menor seria a remuneração diária pelo uso da plataforma se maior fosse o prazo do contrato. No caso da FSPO Capixaba, por exemplo, em razão do prazo de afretamento de 7 anos, contra o prazo de 20 anos dos afretamentos com pessoas ligadas, a taxa diária de afretamento seria reduzida a 35% (de 0,073% para 0,02555%). Contudo, considerando nesses cálculos a taxa de retorno estimada - ao longo de 7 anos para o preço parâmetro e de 20 anos para o preço praticado - a taxa diária de afretamento considerada como preço parâmetro passaria a ser de 0,03111% (redução a 43%).

Nos cálculos da líder do consórcio, a média da taxa diária de afretamento das plataformas de terceiros, a partir das apurações de 0,073% para a FSPO Capixaba; 0,053% para a FSPO Cidade Rio de Janeiro; 0,064% para a FSPO Cidade de Vitória; e 0,039% para FSPO Cidade de Itajaí, foi apurada em 0,056%. Nos cálculos da Fiscalização, esta média foi reduzida a 0,02739%. Por sua vez, os preços praticados comparados pela líder do consórcio corresponderiam a percentuais entre 99% e 58% dos preços parâmetros aferidos a partir daquela taxa média diária. Veja-se:

Plataformas do Sistema Petrobras (Afretadas em 2016)	Valor Reposição (US\$ milhões)	Média Aritmética das Plataformas com Terceiros	Cálculo do Preço Parâmetro em Dólares	Cotação do Dólar	Taxa Diária Parâmetro – reposição em Reais	Preço Praticado
Cidade Caraguatatuba	1.250,00	0,056%	695.597	3,1934	2.221.327,00	1.313.028,20
Cidade de Ilhabela	1.355,00	0,056%	754.027	3,1934	2.407.919,00	2.293.538,00
Cidade de São Paulo	1.111,00	0,056%	618.247	3,1934	1.974.316,00	1.996.499,20
P-50	1.244,50	0,056%	692.258	3,1934	2.210.665,00	1.936.177,78

Deduz-se, daí, que se a taxa de retorno fosse maior, mais próximos seriam os preços parâmetro e praticado.

Neste contexto, a premissa do paradigma falha no ponto em que valida a taxa de retorno adotada pela Fiscalização por reduzir a diferença tributável em razão do recálculo dos ajustes de preços de transferência, vez que a pretensão dos sujeitos passivos afetados por este recálculo seria de uma taxa de retorno maior, que poderia até mesmo anular as diferenças identificadas. A simulação produzida pela Fiscalização e referida no voto apresentado por esta Conselheira nos primeiros litígios apreciados já apontava neste sentido:

CAPIXABA SBM - 7-20 ANOS						
Investimento	Prazo Parâmetro - 7 anos	Prazo Parâmetro - 20 anos	Taxa de Retorno	Afretamento Parâmetro - 7 anos	Afretamento Praticado 20 anos	Relação T x Afretamento Praticado/Tx Afretamento Parâmetro (7/20)
1000	7	20	0%	142,86	50,00	35%
1000	7	20	1%	148,63	55,42	37%
1000	7	20	2%	155,29	61,93	40%
1000	7	20	3,33%	162,51	69,28	43%
1000	7	20	4%	166,61	73,58	44%
1000	7	20	5%	172,82	80,24	46%
1000	7	20	6%	179,14	87,18	49%
1000	7	20	7%	185,55	94,39	51%
1000	7	20	8%	192,07	101,85	53%
1000	7	20	9%	198,69	109,55	55%
1000	7	20	10%	205,41	117,46	57%
1000	7	20	11%	212,22	125,58	59%
1000	7	20	12%	219,12	133,88	61%
1000	7	20	13%	226,11	142,35	63%
1000	7	20	14%	233,19	150,99	65%
1000	7	20	15%	240,36	159,76	66%
1000	7	20	16%	247,61	168,67	68%
1000	7	20	17%	254,95	177,69	70%
1000	7	20	18%	262,36	180,00	69%

Estes cálculos evidenciam que se a taxa de retorno for elevada a 18%, no caso da FSPO Capixaba, por exemplo, em razão do prazo de afretamento de 7 anos, contra o prazo de 20 anos dos afretamentos com pessoas ligadas, a taxa diária de afretamento seria reduzida a 69% (de 0,073% para 0,05037%), aproximando-se dos preços praticados que, como acima demonstrado, oscilaram entre 99% e 58% dos preços parâmetros aferidos a partir da taxa média diária de afretamento das plataformas de terceiros (0,056%).

A taxa de retorno foi elemento de cálculo considerado necessário pela autoridade fiscal para produzir preços comparáveis a partir de contratos de afretamento com prazos diferentes. Assim, se a taxa escolhida não se presta a espelhar o retorno na atividade considerada, o critério de ajuste afirmado pelo Fisco resta integralmente desconstituído. Daí porque para prevalência do entendimento exposto no acórdão recorrido bastaria a confirmação de que *não se revela crível que uma atividade complexa e de vultosas somas financeiras, como a realizada pela interessada, fosse desempenhada visando-se um retorno financeiro de módicos (para os padrões nacionais) 3,33%*.

Com maiores argumentos, a mesma conclusão foi alcançada no voto condutor do Acórdão nº 1302-007.044, em trecho distinto do citado no paradigma:

A Fiscalização tentou adequar um indicador de rentabilidade, com base em informações públicas das empresas proprietárias das FPSOs utilizadas na comparação.

Apesar de reconhecer o esforço da Fiscalização na busca de um parâmetro adequado para a rentabilidade, entendo como correto o entendimento do sujeito passivo, corroborado pela decisão de piso, de que as demonstrações financeiras utilizadas pela Fiscalização, por serem demonstrações financeiras consolidadas, não são adequadas para apuração do ROACE.

Isto porque na demonstração financeira consolidada, a Autoridade Fiscal considerou o resultado do conglomerado. Como cada segmento operacional de um conglomerado pode apresentar riscos e retornos distintos, o resultado consolidado impossibilita a comparação.

A Fiscalização elaborou planilhas com o índice ROACE apurado para as empresas MODEC e Teekay e utilizou o índice ROACE publicados informados pelas empresas SBM e SAIPEM. Os resultados foram os seguintes (e-fls. 4227 a 4229):

		"Taxa de Retorno"											
		2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Média de oito anos	Afretamento	Média Ponderada	
SBM	Return on average capital employed	-9,50%	1,10%	3,50%	10,00%	2,80%	6,30%	4,10%	7,50%	3,23%	241.727,00	7.795,70	
Modec	Return on average capital employed	6,97%	14,06%	13,61%	13,27%	9,20%	15,10%	12,37%	14,70%	12,41%	166.990,00	20.721,89	
Saipen	Return on average capital employed	14,00%	11,90%	-2,52%	-1,04%	-6,99%	-25,82%	-2,26%	-5,16%	-2,24%	205.521,00	-	4.595,96
Teekay	Return on average capital employed	-2,61%	-1,68%	2,20%	3,35%	5,79%	3,48%	-2,85%	2,88%	1,32%	170.952,00	2.259,00	
Média Geral		2,22%	6,34%	4,20%	6,40%	2,70%	-0,23%	2,84%	4,98%	3,6798%	785.190,00	3,33%	

Como se pode perceber, os índices têm uma variância muito grande, variam de - 25,82% (retorno negativo!) até 15,10%. Entendo que somente por isso já seria algo inapropriado se considerar um índice de retorno médio de 3,33% a.a, como fez a fiscalização para ajustar a taxa diária/CAPEX utilizada pela Petrobrás e pela impugnante.

Concordo com a irrisignação do sujeito passivo, corroborada pela decisão da DRJ, de que uma taxa de retorno de 3,33% a.a é incompatível economicamente com investimento de grande monta e de riscos como no segmento ora analisado, eis que investimento em renda fixa e com baixo risco como os títulos públicos apresentam rentabilidade superior, de modo que o taxa de retorno utilizada pela Fiscalização é, no mínimo, questionável.

Por todo o exposto, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN por não ser possível afirmar o acerto dos cálculos em se buscar a harmonização do descompasso entre os prazos contratuais mediante *adoção do índice ROACE (média ponderada)*, que, embora reduzindo o ajuste inicialmente calculado a partir dos prazos de contratação, revelou taxa de retorno significativamente inferior à que seria esperada na atividade.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa